

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

ITAPEVA (SP)

15º REGIÃO VARA DO TRABALHO PROCES TRAMITAÇÃO REQTE: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALAD (PROCURA DORIA REGIONAL DO TRABALÃO DA 15@REGIAO) MAN- oder (URS) Av. Marechal Carmona, 686 75= 06/07/2001 13035-510 - CAMPINAS - EF Adv. .: RONALDO JOSE DE LIRA-PROCURADOR DO TRAB. OFJ- LIRGENTE Av. Marechal Carmona, 668, Vl. São Jorge 13035-510 - CAMPINAS - SP O.A.B. : FISGO / REQUA: GONCALVES R.S.Sebastião, 1117-Dist.de Camp. de Fora 18430-000 - RIBEIRAO BRANCO-SP Adv... O.A.B. : ' 00.784/2001-3 Vara 01 Processo: Nº Distr: Natureza: ACAO CIVIL PUBLICA Valor da Causa R\$ 1.000,00 360.06 Valor de Alcada R\$

> AUTUAÇÃO Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho do

Diretora de Scoretaria, assino este termo.

riz da VARA DO TRABALHO DE TTAPEVA (SP)..., autuo a regionação que segue com -- (8822)--- documentos.

ano de dois mil e um

na Secreta-

好

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,

por sua Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede na Avenida Marechal Carmona, 686, CEP 13035-510, Vila João Jorge, Campinas/SP, pelo Procurador do Trabalho infra-assinado (a ser intimado pessoalmente nos autos no endereço supra, consoante o artigo 18, inciso II, alinea "h" da Lei Complementar nº 75/93), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigo 83, V da Lei Complementar 75/93 c.c artigo 1.104 do CPC e artigo 769 da CLT requerer a expedição de

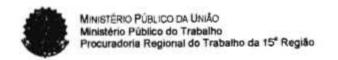
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I - Dos Fatos

O Parquet tomou conhecimento através de matéria publicada em Jornal de que a criança GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS, de 10

1



С

anos de idade, que prestava serviços a Gonçalves, no Município de Ribeirão Branco, sofreu acidente de trabalho, ocasião em que teve perda de seu olho direito (Docs. 02 e 05).

Destarte, foi instaurado inquérito civil para a apuração dos fatos (Docs. 03 e 07/08).

Em fiscalização realizada no local do acidente, o auditor fiscal noticiou que:

"...realizei fiscalização (...) nos seguintes locais (...).

Nos dois endereços haveria prestação de serviço subordinado à
Gonçalves, empregador.

'No endereço n.º 1 constatei que não há mais prestação de serviços, porém, em entrevista com o empregador, fui informado que o local é arrendado pelo mesmo, e além de servir como sua moradia, também era utilizado para a montagem de caixas de madeira para a embalagem de hortifrutis; que os trabalhadores não eram registrados; que a produção destinava-se principalmente a uso próprio, sendo o excedente vendido a terceiros; que os trabalhadores eram remunerados por produção; que Gedeão Andrade dos Santos acidentou-se no local, montando caixa; testemunhou o acidente o sr. Lacerda, residente no Bairro de Campina de Fora, que trabalhava montando caixa, também sem registro. O acidente poderia ter sido evitado com o uso do EPI adequado, que no caso não era fornecido. Agravo o caso o fato do menor ter idade inferior ao mínimo legal.

'No endereço n.º 2, também arrendado, o empregador produz tomate. Foram constatados: 21 trabalhadores sem registro. 1 menor de 15 anos, casas de papelite, não fornecimento de EPI, trabalhadores descalços." (Doc. 06)

Depoimentos foram prestados na Delegacia de Polícia (Docs. 09/15).

Em diligência, o Parquet colheu depoimentos da criança e de seu empregador Gonçalves, que em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, confessou a existência de vínculo empregatício e assumiu o compromisso de registrar a criança, conforme segue:

"O SR. GONÇALVES CONFESSA A EXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO EXISTENTE ENTRE O MESMO E A CRIANÇA GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS, PELO MENOS DESDE 18 DE JANEIRO DE 2000 ATÉ 08 DE FEVEREIRO DE 2000, NO CARGO DE AJUDANTE GERAL, COM SALÁRIO DE R\$0,05 (CINCO CENTAVOS DE REAL) POR CAIXA DE MADEIRA MONTADA.

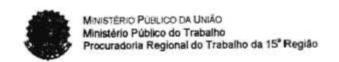
ALÉM DISSO SE COMPROMETE EM OBSERVAR RIGOROSAMENTE AS OBRIGAÇÕES ABAIXO ASSUMIDAS:

- SE COMPROMETE, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A EFETUAR O REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CRIANÇA GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS COM DATA DE ADMISSÃO DE 18 DE JANEIRO DE 2000, CARGO AJUDANTE GERAL, REMUNERAÇÃO: R\$136,00 (CENTO E TRINTA E SEIS REAIS);
- SE COMPROMETE, A PARTIR DESSA DATA, A ABSTER-SE DE UTILIZAR MÃO-DE-OBRA DE TRABALHADORES COM IDADE INFERIOR A 16 (DEZESSEIS) ANOS, EM TERRAS PRÓPRIAS OU DE TERCEIROS; (...) (DOC. 17)

Posteriormente, em 05.02.01, o auditor fiscal quando da verificação do termo de compromisso, noticiou em relação a anotação da CTPS da criança mencionada o quanto segue: "Este item o inquirido não pode realizar em virtude da idade do menor, não houve permissão da justiça conforme informação do Sr. Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Sr. José Vicente. "(Doc. 19).

No entanto, registre-se que a informação dada pelo sindicalista acima é equivocada, vez que não foi feito qualquer pedido judicial nesse sentido. O certo é que, o Ministério do Trabalho e Emprego não emite CTPS em favor





de crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 anos, causando assim, impossibilidade de cumprimento da obrigação precitada.

Dessa forma, o aforamento da presente medida se faz mister para que seja restabelecida a ordem jurídica.

II - DO DIREITO

Um dos propósitos do Parquet é a erradicação do trabalho infantil, prática essa comum em todo o mundo. Estima-se que 300 milhões de crianças trabalham de maneira îlegal. Desse número, seis milhões concentram-se na Europa, continente intitulado de lº mundo. No Brasil, infelizmente, não é diferente. Todos os dias temos nos deparado com crianças sendo exploradas em todos os cantos do país. Segundo matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo, em 28 de agosto de 2000, a FGV divulgou que entre as seis principais regiões metropolitanas do país, as campeãs na proporção de crianças de 10 a 15 anos trabalhando são: Belo Horizonte, onde a taxa é de 4,3% e São Paulo, com 4,1%. A média nacional, em meados do ano passado estava em 3,53%.

Neste contexto, inúmeras crianças trabalham em fábricas, fazendas, barracões e lixões em condições degradantes, bem longe de um padrão razoável de dignidade e humanidade.

Haim Grunspun, salienta que " sendo fisicamente vulneráveis, as crianças são suscetíveis para várias lesões, prejuízos, ferimentos e doenças relacionadas ao trabalho. Muito mais do que os adultos executando as mesmas tarefas. Também por serem ainda mentalmente imaturas, não percebem os riscos potenciais que envolvem sua ocupação específica, ou até do local em que trabalham, Enfrentam perigos ou são corajosos, não porque são heróis, mas mentalmente imaturos. Podemos comparar esses abusos com a proposta de altos salários para o trabalho de adultos em locais de radiação.

'Grande número de crianças que trabalham sofre acidentes no trabalho ou adquire doenças que as impedirão de trabalhar permanentemente. Entre 5% e 20% das crianças nos diferentes países sofrem acidentes de trabalho atual: ferimentos, fraturas, mutilações de partes do corpo, queimaduras, doenças de pele, perda da visão ou audição, doenças respiratórias doenças gastrointestinais, febres, dores de cabeça, dores nas costas e nos membros. Tudo resultante ou das tarefas ou do calor, ou do frio, da circulação do ar do ambiente. A grande maioria dessa crianças precisa ser hospitalizada para tratamento, faltar no trabalho sem ganhar ou parar de trabalhar." In, O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes, SP, Ltr, 2000, pp. 19/20.

No entanto, a tendência mundial é a de represalia aos países que reconhecidamente não atentam para a exploração desse tipo de mão-deobra. Veja-se que o Presidente dos E.U.A Bill Clinton defendeu, na malograda conferência de Seattle, que deveria marcar a inauguração da chamada Rodada do Milênio da Organização Mundial do Comércio, no final do ano passado, restrições às importações de produtos de países em desenvolvimento onde haja trabalho infantil.

E afinado com esses preceitos que o Brasil ratificou as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho. A primeira estabelece a idade mínima para admissão em emprego e a segunda impõe diretrizes para a eliminação do trabalho infantil, principalmente nas atividades consideradas mais degradantes ou insalubres.

Referidas Convenções se harmonizam com o Direito pátrio, vejamos.

Estatui o art. 7°, XXXIII, da Carta Magna, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, in verbis:

Art. 70 ...

XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.'

Por outro lado, dispõe o art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho."

No caso em tela estamos diante de dois preceitos: proibição do trabalho infantil x reconhecimento de vinculo empregaticio.

A doutrina tem entendido que o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior ao mínimo legal implica em nulidade contratual. No entanto, também tem entendido que referida nulidade deve ser aplicada ex nunc, sob pena de contemplar o faltoso, que estaria se beneficiando da própria torpeza (Nemo auditur propriam creditur turpitudinem suam allegans - Art. 104 do Código Civil)

Com efeito, tem-se cristalizada na doutrina e jurisprudência que referidos pactos podem *ilícitos* ou *proibidos*. Vejamos: "O objeto dos atos jurídicos consiste nos termos sobre que recai o consentimento, inclusive os fins visados pelas partes. Por vezes, a coisa ou o comportamento sobre que recai o consentimento são proibidos; outras vezes, reputam-se ilícitos. Em ambas as hipóteses, há inidoneidade do objeto, mas os efeitos são diferentes, como indicaremos a seguir. (...)

A distinção entre atividades proibidas e ilícitas é relevante porque, no primeiro caso, o contrato, embora nulo, produz efeitos, devendo o empregado receber os salários e outros benefícios, que lhe seriam normalmente atribuídos, não ocorresse a nulidade, ao passo que, no segundo caso, o contrato não produz conseqüências. " In, Magano, Octávio Bueno, Manual de Direito do Trabalho, Direito Individual do Trabalho, SP, Ltr, 1993, 4º ed., vol.11, pp.191/192.

Nesse diapasão, arremata o autor:

"...a natureza especial da relação de emprego não se coaduna com os efeitos retroativos da nulidade. Normalmente esta faz com que as partes sejam repostas no status quo ante, não porém, no que concerne ao contrato de trabalho, porque a atividade humana é irreversível ou como dizem Orlando Gomes e Elson Gottschalk, 'a retroatividade só teria cabimento se o empregador pudesse devolver ao empregado a energia que este gastou no trabalho'. " (op. cit, p.202).

Nesta esteira de raciocínio não poderiamos deixar de sublinhar a lição de Mário De La Cueva de que o contrato de trabalho é um contratorealidade, ou seja, trabalho infantil é vedado por lei, mas se acontecer devem ser aplicadas todas as normas existentes, como forma de aplicação dos princípios da proteção, boa-fé e primazia da realidade.

A propósito, este tem sido o entendimento jurisprudencial do Excelso Pretório: " ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165-XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA À PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS.

Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho, faz jus ao seguro obrigatório. Não obsta ao beneficio a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. " (STF, RE 104.654-6/SP, publicado no DJU de 25.04.86, Ementário nº 1.416-2, 2ª Turma, Relator Min. Francisco Rezek. 1º Recorrente: Ministério Público Estadual, 2º Recorrente: Luiz Carlos Cesário, Assistido por sua Mãe Maria Aparecida Alves, Recorrido: Instituto Nacional de Previdência Social - INPS) (Doc. 20).

Sobreleva-se ainda ressaltar, trecho do despacho de admissibilidade da lavra do eminente Juiz Lóthario Octaviano Diniz Junqueira:

"A Constituição proibe o exercício de qualquer trabalho ao menor de 12 anos (art.165, X), mas é evidente que o faz no interesse dele, em razão de sua fraqueza ou inexperiência. Parece-me absurdo que o questionado preceito seja interpretado contra o menor e, mais ainda, em beneficio do empregador e do INPS, um e outro acintosamente agraciados por ilicito enriquecimento. Disse-o, aliás, o bem lançado voto vencido que lastreou os embargos infringentes: "Em havendo obrigação legal de indenizar, garantida pela Lei Maior, que nasce do fato do ingresso em atividade ou emprego (art.165, inc. XVI), não há como isentar-se o detentor do monopólio do seguro acidentário da obrigação de indenizar, a pretexto de que, ainda por norma constitucional (art. 165, inciso X) seria nulo o contrato de trabalho, e, consequentemente, exonerada a autarquia da sua responsabilidade. É que, no caso, existe uma relação fática de trabalho..." (fls. 245 – acórdão acima citado)

"MENOR DE 12 ANOS. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 165, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E INC. XVI, DO MESMO ARTIGO. Embora seja certo que o art. 165, X, da Constituição Federal vede o trabalho de menor de 12 anos, em razão do que não poderia ter o acidentado sido admitido como empregado, tem-se que o inc. XVI, do mesmo artigo da Lei Maior assegura ao trabalhador direito a beneficio acidentário, mediante seguro obrigatório. Assim, ante dois preceitos, e sendo certo que o primeiro visa a proteção do menor e o seguro também visa amparar o acidentado no trabalho, há de ter-se como havendo direito do menor acidentado a receber o beneficio acidentário. Quanto à responsabilidade do INPS, no pagamento do benefício acidentário, não é de considerar-se seu argumento de

não lhe caber suportar o ônus, por não ter participado da infração ao inc. X do art. 163 da C.F., se é certo que somente na via do extraordinário é que veio a alegar não ter recebido as prestações do seguro." (STF, AGRAG 105.794-7/SP, publicado no DJU de 02.05.86, Ementário nº 1.417-2, 2ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho. Agravante: Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, Agravado: Donizete Ramos da Silva, representado por sua mãe, MARIA RAMOS DA SILVA DOS ANJOS) (Doc. 21).

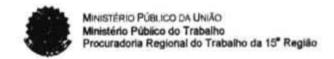
Assim, uma vez garantidos todos os efeitos jurídicos do contrato de trabalho do menor, sobretudo os beneficios oriundos de um absurdo e violento acidente de trabalho, torna-se direito inequívoco a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a fim de que seja possível gozar de referidos beneficios.

Em suma, a relação de emprego que emerge dos presentes autos deve ser prestigiada, em confirmação à ordem jurídica e aplicação da Constituição Federal, especialmente em relação ao menor.

III- Do Pedido

Diante dos fatos e argumentos expostos, requer o Ministério Público do Trabalho:

Seja concedida Autorização Judicial para que Gedeão Andrade dos Santos possa ter registrado o contrato de trabalho em CTPS, expedindose, consequentemente, MANDADO JUDICIAL determinando que a Subdelegacia do Trabalho de Bauru emita CTPS — Carteira de Trabalho e Previdência Social — em favor do mesmo, a fim de que o empregador, Gonçalves, possa cumprir a obrigação assumida no item '1' do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Parquet.



Requer ainda, seja determinado à Subdelegacia do Trabalho que faça as seguintes anotações na CTPS supramencionada:

- a) que a mesma foi expedida por determinação judicial;
- b) que a emissão do documento não autoriza o trabalho do portador até que o mesmo complete 16 anos de idade, ressalvada a hipótese prevista no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, inclusive oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, pericia, e tantas outras que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nestes termos,

pede deferimento.

Campinas, 20 de junho de 2001.

RONALDO JOSÉ DE LIRA Procurador do Trabalho



Doe of



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABLAHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROC. MPT-12000-09

Autuado em 21.03.2000

Portaria ICP de 1468, 2000 (fl. 032)

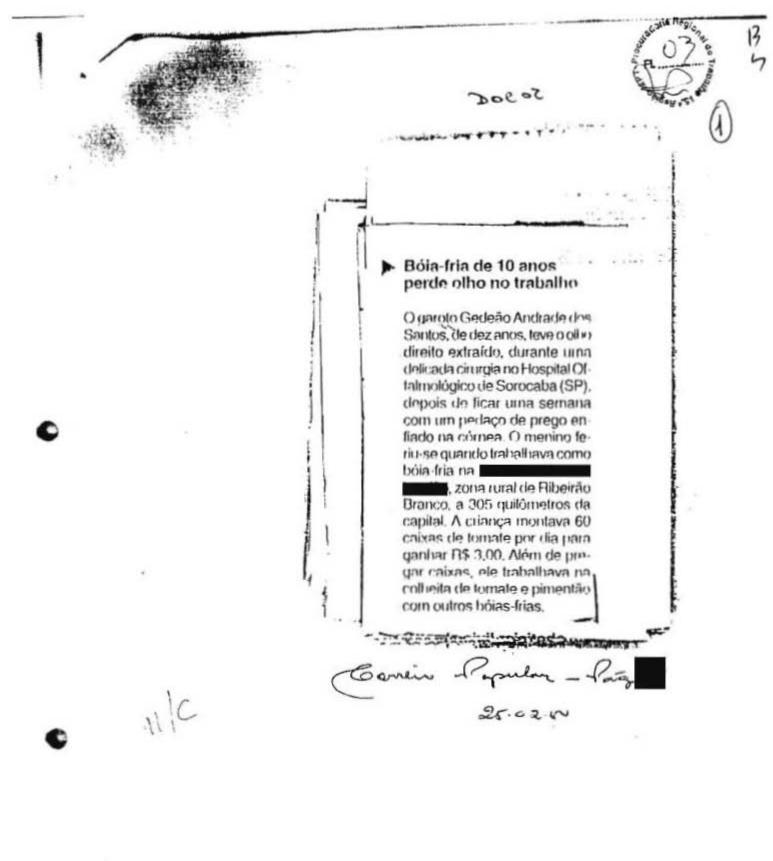
DENUNCIANTE: EX OFFICIO

INQUIRIDO: GONÇALVES

OBJETO: TRABALHO DO MENOR / FALTA DE ANOTAÇÃO EM CTPS / MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

PROCURADOR: Dr. RONALDO JOSÉ DE LIRA

Prorrogado Prazo em: ANEXO PP 2000-06



0634



Doc 03

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS CODIN

Representação 2000-03-03 Denunciado: Fazenda

ANÁLISE PRÉVIA

Trata-se de representação extraída de jornal que veicula matéria em que uma criança de dez anos de idade, na qualidade de trabalhador rural, sofreu acidente de trabalho com a perda do olho direito.

É cediço que o art. 7°, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988 proibe o trabalho de menores de 16 anos de idade, ressalvada a condição de aprendiz.

De outra parte, o art. 83 , inciso V, da Lei Complementar 75/93 prevê que compete ao Ministério Público do Trabalho a propositura de ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho.

Em suma, o fato veiculado na matéria jornalistica, de extrema gravidade, merece investigação do Ministério Público, motivo pelo qual instauro inquérito civil.

Requisito fiscalização, com urgência, na inquirida.

新月



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS CODIN

Suspendo o prazo para conclusão até a chegada do

relatório fiscal.

Campinas, 03 de março 2000.

RONALDO JOSÉ DE LIRA. PROCURADOR DO TRABALHO SSENE LINE

Depidade HAMBION PERSIDA

OFICIO Nº 2000

São Paulo, 29 de fevereiro de 2000

Doe of

Sr. Procurador-Chefe,

Acusamos o recebimento do Oficio GPC/PRT-15º/Nº 0 onde o nobre Procurador relata as providências tomadas até agora pelo Ministério Público do Trabalho, bem como ressalta a atuação do Ministério do Trabalho, em parceria com esse órgão.

Temos ciência dos inúmeros obstáculos existentes que, se não impedem, no minimo dificultam a eliminação desses verdadeiros cancros, da exploração da mão de obra e em especial do trabalho infantil.

Sabemos que este modelo econômico é perverso, muitas vezes a própria familia coloca a criança no trabalho; o programa "Bolsa-Escola" é insuficiente, não foi implantado na maioria dos municípios mais pobres

Estamos convictos de que este órgão está cumprindo seu papei, assim como o Ministério do Trabalho.

Todavia, continuamos recebendo denúncias, como a contida na matéria anexa (Diário Popular, de 2000), que chegam primeiramente ao nosso conhecimento através da Presidente do Conselho Tutelar de Ribeirão Branco.

Entendemos, por isso, que medidas mais duras precisam ser adotadas para coibição do trabalho infantil.

Estamos comunicando ao Dr Sérgio Branco, da Subdelegacia do Trabalho de Bauru a ocorrência desse trágico acidente, onde uma criança de apenas 10 anos de idade perdeu um olho, na fabricação de caixa de tomate pela qual ganha apenas 5 centavos!

Solicitamos fiscalização na Fazenda com a aplicação das medidas cabiveis ao proprietário da Fazenda, por permitir o trabalho infantil.

No ensejo, apresentamos nossos protestos de consideração.

Deputado Estadual

Exmo. Sr.

DR. RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA Procurador-Chefe Regional do Trabalho da 15º Região

Fax: (19) 236-0470

HIVans.

129

SAG PABLO, SERTA-PERRY 75 DE TEVERTINO DE 2920

POPULAR

05

Z nova vi

no município de Ribeirão do, denunciada pelo DIÁRIO o olho esquerdo, trabalhando ra sevem utilizados na plantação de tomates na fazenda São ração de mão-de-obra infantil sulton em novos acidentes de O estudante Gideño Andrade dos Santos, de 10 anos, perdeu nicípio. Segundo informações ficaram intoxicadas quando RIBEIRAG BRANCO — A explo-Branco, no Sudoeste do Estado Conselho Tutelar Municipal, ha cerca de 20 dias, 12 permanuscavam agrotóxicos pa-POPULAR em dezembro, retrabalho envolvendo crianças. na fabricação de cuixas de tomate, em uma fazenda do musons, entre elas dois menores,

rural de Campina de Fora, es-Segundo Marilza Pontes Andrade dos Santos, mãe de Gideão, o acidente aconteccu no, que e morador no bairro no dia 8 de fevereiro. O mem-Sebastino.

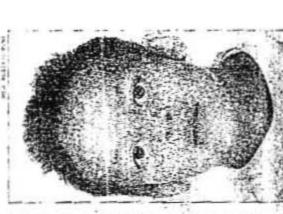
cia há três moses, quando o Leva martelando uma caixa de tomates, atividade que exerde do manicípio e a médica scor suber exatamente o que havia acomtecido, Jevou o filho rue o atendeu fez apenas um prego saltou da tábua e entrou curativo no ferimento e o manpara a Unidade Mista de Saúno seu olho esquerdo. A mão don de volta para casa.

para o Hospital Regional de Sorocaba, onde permaneceu internado por mais alguns dias, antes de ser removido alguns dias, perceben que o o mesmo foi encaminhado Marilza contu que, passado estado do olho ferido de Gino, resolven levar o garoto de volta à Unidade Mista de Saude de Ribeirão Branco. Constatado que o prego ajuda estava slojado no olho do garoto, para o bospital Oftalmológico do miniciplo, onde, no dia 15, deño havia piorado e que, en-

retirada do olho ferido. Até Regional, com infecção no lovisão de alta, segundo a mãe. passou por uma cirurgia de ontem à tarde, o garoto continuava internado no bespital cal do olho retirado, sem pre-

male, para ajudar no orça-Gideão sinda sindava butros rilza, Gideão, que está curda uma. Quando não tinham Ainda de acordo com Masando a 5ª série, reservava as horas vagas para se dedicar à fabricação das caixas de tomento du familia. Para gasava fabricar 60 cuixas, pors recebia apenas 5 centavos camaterial para este trabalbo, meninos na lavoura, na mesnhar R\$ 3 por dia, ele preci-

O delegado de Ribeirão. Branco, Marcelo Brander Santini, que esta investigando o taso, abrittinquerito e isse offeral aguardar orema propriedado.



GIDEAO continua internado

também sera encaminhado nicípio para realizar o exame de corpo de delito. O caso que investiga a exploração do para o Ministerio Público.

rabalho infantil na regio

MINISTÉRIO DO TRABALHO E MIPREGO EM SÃO PAULO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO SUBDELEGACIA DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU

RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO

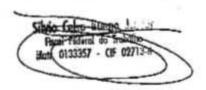
Ao Sr. Chefe SIT/SDTE/Bauru

No endereço nº 1 constatei que não há mais prestação de ser viços, porém, em entrevista com o empregador, fui informado que o local é arrendado pelo mesmo, e além de servir como sua moradia, também era utilizado para a montagem de caixas de madeira para a embalagem de hor tifrutis; que os trabalhadores não eram registrados; que a produção destinava-se principalemte a uso próprio, sendo o excedente vendido a terceiros; que os trabalhadores eram temunerados por produção; que Ge deão andrade dos Santos acidentou-se no local, montando caixa; testemunhou o acidente o sr. Lacerda, residente no Bairro de Campina de Fora, que trabalhava montando caixa, também sem registro. O acidente poderia ter sido evitado com o uso do EFI adequado, que no caso não era fornecido. Agrava o caso o fato de menor ter idade inferior ao mínimo legal.

No endereço nº 2, também arrendado, o empregador produz tomate. Foram constatados: 21 trabalhadores sem registro, 1 menor com 15 anos, casas de papelite, não fornecimento de EPI, trabalhadores des calços.

Foram lavrados os competentes Autos de Infração nas seguintes ementas:

Barru, 09 de março de 2.000.



- 5..) Compete ao empregador rural, e cabe a ele exigir de seus subcontratrantes de mão de obra, quanto aos EPI :
 - a) instrução e conscientização do trabalhador quanto ao uso adequado
 - b) substituição imediata do equipamento danificado ou extraviado
 - c) responsabilização pela manutenção e esterilização . conforme MRR 4 item 4.5 , artigo 157 da CLT Portaria 3067/88

Receliano. 11/02/2.000 Josephale

Auditor Parcel of Manager

6- Emides CAT - port - itany 7.48 alinea as 10 deas

Obs Encarrichen as eignas donumentarp iku 1,2,316

S\$ 70 ♦



Doe of

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN

DESPACHO

Equivoca a matéria de fls.02 ao noticiar que o acidente ocorreu na Fazenda Em audiência pública realizada em Itapeva no dia 25.04.00 tomei conhecimento de que o acidente ocorreu em outro local, como aliás confirmado no relatório de fls.39.
Destarte, mister a cisão do procedimento, vez que trata-se de fatos dispares.
Instauro inquérito civil contra Gonçalves, sob o temário trabalho de menor, CTPS falta de anotação, medicina e segurança do trabalho. Requisite-se cópia dos autos de infração de fls.39. Providencie-se a secretaria o traslado do fax de fls.39/40 por xerocópias.
Com efeito, determino o desmembramento do feito, excluindo-se a Fazenda deste feito. Desentranhe-se cópia dos documentos de fls.18/30, 34/38, 49/52 para redistribuição com URGÊNCIA. De salientar que os Srs. da Silva e seus filhos da Silva e Reservações da Silva, segundo informações são arrendatários da Fazenda supramencionada.

Campinas, 04 de maio de 2000.

RONALDO JOSÉ DE LIRA PROCURADOR DO TRABALHO



Dar 03



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN

PORTARIA I.C.P. nº 0073/2000, de 16 de março de 2.000.

O PROCURADOR DO TRABALHO DR. RONALDO JOSÉ DE LIRA, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelo artigo 84 e incisos, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem assim pelo §1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, e Resolução CSMPT nº 28/97, e,

Considerando as infrações noticiadas acerca de trabalho de menor, com violação aos artigos 41 e 403, da CLT, c/c artigo 7°, XXXIII, da Constituição Federal, bem como sobre a ocorrência de acidente de trabalho;

Considerando, por fim, que é atribuição institucional do Ministério Público do Trabalho a proteção dos direitos constitucionais e a defesa da ordem jurídica, dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos insitos às relações de trabalho, especialmente sua competência para a propositura de ações necessárias á defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e indios decorrentes das relações de trabalho, nos termos do art. 83, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face de GONÇALVES excluindo-se do polo passivo a FAZENDA , situada na zona rural do município de Ribeirão Branco, CEP 18.430-000, com fulcro no inciso III, do artigo 129, da Constituição Federal, artigo 84 e incisos da Lei Complementar nº 75/93, artigo 8º da Lei nº 7347/85 e Resolução nº 28, de 27/05/1997, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, para a apuração dos fatos em toda a sua extensão, bem como para embasamento de eventuais medidas judiciais e extra-judiciais cabiveis à espécie.

RONALDO JOSÉ DE LIRA PROCURADOR DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA INSTITUTO MÉDICO LEGAL



B.O. nº/				Dagues CD	
Remeter par	a neri	or de	H1Del Fao	Branco - SP	
Cópia em ate	enção a		9.		TO JEB. Alalos
-					- A- My lad
	7				11.00 / 013/0
		LAUDO	DE EXAME DE	E CORPO DE DELI	по (
			LESÃO CO	RPORAL	11/21/2/
					11//
Aos	07 dias	de	junho	de	dois mil
	, nesta	cidade de	Itap	eva - SP	offm de atend
a roquisicão	do douter	" May	color Brita	or Santini	- Dalnol "
a requisição	do douter	" Mar	celo Brud	er Santini -	- Delpol "
a requisição	do doutor	" Man	celo Brud	er Santini -	- Delpol "
os infra assi	nados, doute	ores médi	ico-legistas do	Instituto Medico	-legal, procederam ao exam
os infra assi	nados, doute	ores médi	ico-legistas do	Instituto Medico	-legal, procederam ao exam
os infra assi	nados, doute	ores médi	ico-legistas do	Instituto Medico	legal, procederam ao exam
os infra assi	nados, doute	ores médi	ico-legistas do	Instituto Medico	legal, procederam ao exam
os infra assi de corpo de	nados, doute delito em "	ores médi GEDIÃ	ico-legistas do O ANDRADE	Instituto Medico	-legal, procederam ao exam
os infra assi de corpo de	nados, doute delito em "	ores médi GEDIÃ	ico-legistas do O ANDRADE	Instituto Medico	legal, procederam ao exam
os infra assi de corpo de para respon	nados, doute delito em " der os ques	ores médi GEDIX	ico-legistas do O ANDRADE	Instituto Medico	legal, procederam ao exam
os infra asside corpo de para respon	nados, doute delito em " der os quesi Há ofensa à	ores médi GEDIX itos segui integridad	ico-legistas do O ANDRADE intes; de corporal ou	Instituto Medico DOS SANTOS P In Comp	legal, procederam ao exam 658/00 11 658/00 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11
os infra asside corpo de para responente Primeiro – I Segundo – I	nados, doute delito em " der os quesi Há ofensa à Qual a natur	ores médi GEDIX itos segui integridad eza do ag	ico-legistas do O ANDRADE intes: de corporal ou gente, instrume	Instituto Medico DOS SANTOS In the saude do examento ou meio que	legal, procederam ao exam 658/00 658/00 minando?
os infra asside corpo de para responero - forceiro - fo	nados, doute delito em " der os quesi Há ofensa à Qual a natur Foi produzid	ores médi GEDIA itos segui integridad reza do ag a por mei	ico-legistas do O ANDRADE intes: de corporal ou gente, instrume io de veneno, f	instituto Medico DOS SANTOS P	legal, procederam ao exam 658/00 11 658/00 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11
os infra asside corpo de para respon Primeiro - 1 Segundo - 1 Terceiro - 1	nados, doute delito em " der os quesi Há ofensa à Qual a natur Foi produzid meio insidio	ores médi GEDIÃ itos segui integrida reza do ag la por mei iso ou cru	ico-legistas do O ANDRADE intes: de corporal ou gente, instrume io de veneno, fiel? (Resposta	i à saude do examento ou meio que especificada)	legal, procederam ao exam 658/00 658/00 minando?
os infra asside corpo de para respon Primeiro - I Segundo - (Terceiro - I Quarto - I	nados, doute delito em " der os quesi Há ofensa à Qual a natur Foi produzid meio insidio Resultará ind dias; ou peri	ores médi GEDIX itos segui integridad reza do ag la por mei so ou cru capacidad go de vid	ico-legistas do O ANDRADE intes; de corporal ou gente, instrume io de veneno, f sel? (Resposta de permanente a; ou debilidad	Instituto Medico DOS SANTOS I I I I I I I I I I I I I	legal, procederam ao exam 658/00 658/00 minando? a próduziú?
os infra asside corpo de para respon Primeiro - I Segundo - I Terceiro - I Quarto - I	delito em " der os quesi Há ofensa à Qual a natur Foi produzid meio insidio Resultará indi dias; ou peri	ores médi GEDIX itos segui integridad eza do ag la por mei so ou cru capacidad go de vid ção de pa	ico-legistas do O AN DRADE intes: de corporal ou gente, instrume io de veneno, f sel? (Resposta de permanente la; ou debilidad rto? (Resposta	i à saude do examento ou meio que especificada) e permanente de especificada)	legal, procederam ao exam 658/00 ininando? a próduziú? sfixia ou tortura, ou por out es habituais por mais de 30 membro, sentido ou função
os infra asside corpo de para respon Primeiro - I Segundo - I Terceiro - I Quarto - I	nados, doute delito em " der os quesi Há ofensa à Qual a natur Foi produzid meio insidio Resultará indi dias; ou peri ou antecipaç Resultará ind	ores médi GEDIA itos segui integridad eza do ag la por mei so ou cru capacidad go de vid ção de par capacidad	ico-legistas do O AN DRADE intes: de corporal ou gente, instrume io de veneno, f sel? (Resposta de permanente ia; ou debilidad rto? (Resposta	i à saude do examento ou meio que especificada) para o trabalho,	legal, procederam ao exam 658/00 658/00 minando? a próduziu? sfixia ou tortura, ou por out

Realizada a pericia, passaram a oferecer o seguinte laudo:

QUALIFICAÇÃO: - Gedião Andrade dos Santos, 10 anos, nascido aos 18.09.89, solteiro, branca, montador de caixas, estudante, bra sileira, nat. de Ribeirão Branco-SP; filho de Adelino Rodrigues dos Santos e de Marilza de Pontes Andrade, residente na rua Ita raré-SP, nº 65 - Bº Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP.-x-x-x HISTORICO:- Informa o pai da vítima que a vítima feriu-se no tra balho, quando montava caixas e um prego pulou em seu olho. Foi a tendido na Unidade Mista de Saúde local, liberada, atendida nova mente na Unidade Mista de Saúde e encaminhada para Sorocaba onde submeteu-se a cirurgia, olho esquerdo, sendo retirado o olho. Ain da encontra-se em tratamento no hospital de Sorocaba - SP.-x-x-x DESCRIÇÃO:- Prótese ocular à esquerda pela perda do olho no acidente. Criança não refere queixas e nem sente-se envergonhada com

Dr. Sérgio Eleutório da Jilva Neto

Dr. Edwardo B. Cerioni Silva Medico Legisto CRM 82780 POTASEI CUANTO A FERRINA



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

DELEGACIA LE POLÍCIA LE RIMEIRÃO BRANCO SP

ASSENTADA

dias do mês de le vereiro de mil novecentos e, digo.

, nesta cidade de Ribeirão Branco-SP

de Policia local.

onde se achava o Doutor Marcelo Bruder Santini

. Delegado respectivo

comigo escrivão

de seu cargo, ao final assinado

testemunha retro intimada que, sendo inquerida pela autoridade, responde o que adiante se segue. Do que para constar, faço este termo.

Eu. JNNascimento-

escr ivão

que o escrevi.

TESTEMUNHAS

ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS R.G.: (de memória) 747 C.I.C.

Santos

Lima

Data nasc.:

Filiação:

62 Local: Apiai-SP

Est.:

Est. Civil casado

Ender: Rua Profissão: motorista de caminhão

Campina de Fora - Neste.

Ender, Trab.:

ora - neste.

- Bo. Campina de

Ender. p/ recados : __

Tel. p/ recados :--

As de costumes disse nada. Testemunha legalmente compromissada, inquirida pela Autoricade, respondeu: QUE é pai da vítima, o me nor, digo, Gedião Andrade dos Santos, de dez anos de idade; QUE seu filho montava caixas para os irmãos sendo que na safra passada ele já montou caixas para os dois irmãos e quando começou esta safra, ele novamente foi montar caixas para os irmãos, sendo que fazia dias que ele estava mon tando caixas; QUE seu filho montava caixas por produção, e ga

Continua nonverse)

(dontinuação...) nhava conforme sua produção derca de cinco reais por dia, pois cada caixa feita, digo, a cada caixa que fazia ele ganhava cinco centavos; QUE com o dinheiro ele comprava roupas para ele, embora o depoente já tivesse o ad vertido que não precisata disso, pois o depoente podia comprar roupas para ele, porém, GEdeão sempre foi trabalhadon; QUE no dia oito de fevereiro do corrente ano o depoente che gou com o caminh ao em sua casa, por volta das duas horas da tarde, para pegar almoço, quando seu fulho estava com a mão tapando o olho esquerdo e a esposa do depoente informou ter ele sido atingido por um prego quando montava caixa; QUE a Kombi da prefeitura trouxe seu filho, acompanhado da mae dele até o hospital local; QUE quando o de poente chegiu a tarde na casa a sua esposa e seu filho ainda não tinham retornado, sendo que a tardezinha chegaram na casa e seu filho estava com um curativo no olho esquerdo e sua esposa disse que a médica que o atendeu fez o curativo e disse que era só um riscão; QUE naquela noite seu filho não conseguiu domir de dor naquele olho e pela manha amanheceu com a região do olho esquerdo inchado e o olho fechado, sendo que então trou xeram ele na UMS local novemente, desta vez o depoente o acom panhou; QUE o medico que atendeu ele ja encaminhou-o para o hospital da cidade de Sorocaba; QUE sabe que seu filho sofreu cirurgia e teve o caho retirado. QUE seu filho ainda continua internado na UMS, digo, no Hospital regional de Sorocaba; QUE / recebeu nesta opertunidade requisição para passar seu filho a exame de corpo delito no Ini de Itagera, assim que ele receba alta e retorne à residencia. Nada mais. Lido e achado confor me, vai devidamente assinado pera Autoridade, pelo depoente e por mim, Escrivão de Policia x*x*x*x*x*x

lelino Rodrous da Sonto

Autoridade:

Depoente

Egorivão .

SECRETARIA DA SEGURANÇA POBLICA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

a 13 24

LELEGACIA LE POLÍCIA LE RIHEIRÃO HRANCO-SP

Dec 11

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos	-14-	dias de mês de	julho	de mil novecentos e
digo, 2000	nests cid	lade de Ribeirão	Branco-SI	?
na Delegacia de	Policia de Ribei	rão Branco-SP		onde se achava o
CONTRACTOR AND ADDRESS OF A	lo Bruder San			Delegado
GELEÃO ANLE	go escr. ivão de s RALE SANTOS - o de sua mãe.	eu cargo so final s RG. nº	-4 (e	scolar)
filho de Adeli				ie Pontes Andr <u>a</u> solteiro de
nacionalidade bz	rasileira	natural de	Rib. Bran	100-SP (18.09.8
de profissão 6 a	studante - Bº.	Campina de Fo	ora - neste	residente à
no dia oito de madeira, no barracão do momento, atingiu o m olho, embag estava paradrapo r tei mais tr para o cou de cami té a casa de engraxadeir da casa da QUE o horár menos quas que cheque	de fevereiro tilizadas p dos irmãos quando dei a neu olho esque cou minha vist no barração n no meu olho pa ainda me pediu rés caixas e v Eu es inhão, pediu p na e ele engr mãe dele, ra e ele engr mãe dele até rio em que o p ou três horas i em casa a m que primeiro	deste ano eu ara embalar to e martelada em rdo, e nesse m a e ficou sain esse momento e ra ver se para para montar m i que não dava tava indo embo sra eu sibir m onde lá ele fa axou todas as a minha casa é rego atingiu a da tarde; Qu inha mão me tr	um prego do momento dos do "água" de saixa de saixa de saixa de para con de caminhão de caminhão de caminhão de minha vide logo de couxe até de carração se carraç	então, etc, sem determina este pulou e u bastante meu QUE o uma gase com es r "agua"; QUE , mas ai eu mon tinuar, e falei ele me alcan- o e me levou a mim bombear a caminhão; QUE e eu fui a pe; eta foi mais ou pois decje, digo o hospital lo-

(continua no verso)

(continuação...) de Sorocaba, e fiquei vinte e tres dias lá, e fiz cirargia no olho esquerdo, mas tiveram que retirar meu olho e colocaram uma prótese; QUE com isso eu perdi a visão do la, digo, do olho esquerdo. QUE continuo fazendo o tratamento e esse tratamento pera por toda minha vida, sendo que tenho que usar colírio disriamente e a cada seis meses terei que fazer revisão. QUE na safra anterior eu já havia mon tado caixas, e depois nessa última safra eu estava novemente montando quando ocorreu o acidente. QUE meu tio "liseu, tambem menor de idade, estava montando caixa e me acompanhou quan do eu fui embora. QUE eu ganhava cinco centavos por caixa mon tada e montava em media de cem/a cento e vinte caixas por dia. QUE no momento do acidente o não estava no barração, / eram socios, trabalhavam juntos, s mas o então su trabalhava para os dois. Nada mais. Lido e achado con forme, val devidamente assinado pela Autoridade, pelo declaran te, pela sua mas e por mim, Escrivão de Polícia. x*x*x*x*x*

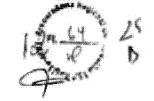
autoridade:

idigo, declarante: Qualità d'undrade des Sonles marilga Pontes anarad Santos



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO



DELEGACIA LE POLÍCIA LE RIMEIRÃO BRANCO-SP

ASSENTADA

dias do mês de julho de mil novecentos e , digo , 2000 Acs -14-

nesta cidade de Rib. Branco-SP

de polícia local, na Delegacia

onde se achava o Doutor Marcelo Bruder Santini

. Delegado respectivo

comigo escr 1vão de seu cargo, ao final assinado

testemunha retro intimada que, sendo inquerida pela autoridade, responde o que adiante se segue. Do que para constar, faço este termo.

Eu. JNNaucimento.

. escrivão

que o escrevi.

TESTEMUNHAS

Nome:

SANTOS

R.G.

C.I.C.

de Andrade e Andrade

Data nest: #######, 67Local: Rib. Branco-SP

Est

Est Civil casada

Profesão: do lar

Ender:

Rua

Bo. Campina de Fora - neste.

Ender Trab -

Ender of recados: --

Telefone:

Tel. p/ recados :

"As de costumes diese ser mão da vítima Gedeão Andrade dos San tos. Testemunha legalmente compromissada, inquirida pela Autoridade, respondeu: QUE sou mão de Gedeão e no dia vito de fevereiro deste ano ele estava montando caixa, quando chegou em casa e olhei para ele vi que tinha um tampão de gase no olho esquerdo dele e indaguei ele sobre o que era aquilo e ele me disse que tinha pulado um prego no molho dele e o

(continua no verso)

Divisão de Material - DADG - Mod. 18

(continuação...) nha colocado aquele gase; QUE dhei o fe minento no olho dele e vi um pontinho preto na parte amare la da "bolanha" central e então falei para meu outro filho que falasse para o arrumar um carro para levar o Gedeão no hospital e enquanto isso eu fui me apron tar para acompanhar o Gadeão; QUE meu filho não achou ninguém no barração, mas enquanto eu me aprontava chegou a Kombi da prefeitura em frente a minha casa para trazer-nos ao pronto socorro; QUE chegando no pronto socorro a médica examinou, colocou um curativo e diese que já estava libera do, e eu ainda falei para a médica sobra o pontinho preto que eu percebia no olho dele, mas ele disse que estava tudo bem com ele: QUE voltamos embora e durante a noite eu verifiquei que o Gedeão queimava de febre e no que amanhe ceu o dia dava para perceber que c dho estava inchado por baixo do curativo; QUE então foi ligado do bairro para o diretor clínico da Unidade Mista de Saúde desta cidade e / já foi feito o pedido de encaminhamento para Sorocaba, sen do que só chegaram na UMS já tinha um veículo esperando pa ra levar o dedeão ao hospital de Sorocaba; Que la em Soro caba ele submeteu-se a cirurgia a tiveram que retirar o olho esquerdo dele; QUE ele ganhou una protese de uma empre saria de São Paulo. QUE Gedeão ficou vinte e tres dias in-ternado em Sorocaba. Nada mais. Lido e achado Conforme, / vai devidamente aseinado pala Autoridade, epal, digo, pela declarant, ou methor, depoente e per mim, Escrivão de polícia. x*x*x*x*x*

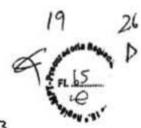
Autoridade:



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

DELEGACIA LE POLÍCIA LE RIHEIRAO BRANCO-SP



Dec 13

ASSENTADA

Aos -18- dias do mês de Mulho de mil novecentos e , digo,

2000 nesta cidade de Ribeirão Branco-SP na Delegacia de Polícia local,

onde se achava o Doutor Roberto 'Miguel - Delpol Resp. p. "xped.

Delegado respectivo

comigo escr ivão de seu cargo, ao final assinado aí

comparece a testemunha retro intimada que, sendo inquerida pela autoridade, responde o que adiante se segue. Do que para constar, faço este termo.

Eu, J NNascimento,

escr ivão

que o escrevi.

TESTEMUNHAS

Nome: AND	RALE
R.G.: não portava	C.I.C.
Filiação:	Andrace e Macie
Data masc.: 1.1986al: Rib. Bra	anco-SP Est.:
Est Civil solteiro Profissão: e a	studante
Ender.: Rua B9.	Campina de Fora - Neste.
Ender. Trab.: _	
Ender. p/ recados :	
Telefone :	Tel. p/ recados :
sada, inquirida, respondeu: os irmãos e tando caixas no dia em que Ge reclamava que havia pulado um ainda colocou um "esparad ele fazer mais três caixas; G	da vítima. Testemunha descompromis QUE eu também montata caixas para Gonçalves; QUE eu estava mon- deão acidentou-se e vi quando ele prego no olho uele; QUE o prapo" no olho uele e pediu para QUE Geceão estava chorando e eu o QUE estávamos indo embora quando o

(continuação...) nos alcançou de caminhão e deu carona, mas chegando na casa da mãe dele ainda pediu para o Gedeão ajudar ele a engraxar o caminhão e Gedeão ajudou para daí ir embora; Que eu não ajudei a engraxar o caminhão; QUE eu fui até a casa de Gedeão com ele, sendo da,digo, que da casa de Geueão até, ou melhor, da casa de a casa de Geusão fomos a pé; QUE não vi o momento que o veí culo Kombi da prefeitura socorreu o Gedeão ao hospital desta di cidade. QUE só vi o Gedeão quase um mes depois, quando ele / retornou do hespital de Sorocaba. QUE lá no barração trabalhavamos por produção e ganhavamos cinco centavos por caixa; QUE não utilizávames nenhum equipamento de proteção, tra balhavamos com nossa propria roupa e inclusive o martelo era proprio. QUE ja era a segunda safra que su montava caixas / para . Nada mais. Lido e acha do conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade, pelo depoente pela sua genitora e por mim, Escrivão de Polícia.

Autoridade:

"a poente

Escrivão

Condro de incha ca

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÃO BRANCO
Avenida Cel. Estevam de Souza, Centro - Tel.(015) 553.1133

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 01 dias do mês de agosto de 2000, nesta cidade de
Ribeirão Branco- SP, na Delegacia de Policia local, onde presente se encontrava o DR.
Marcelo Bruger Santini , Delegado de Policia titular,
comigo, Escrivão de Policia, ao final assinado, e ai compareceu o sonhor
GONGALVES - RG.
Filho de Gonçalves e l
de cor branca estado civil solteiro nacionalidade brasileira
natural de Ribeira-SP data nasc.: 107.1971.
profissão lavracor
Residente: Rua S Br. Campina de Fora - Neste
SABENDO LER E ESCREVER, declarou: QUE com relação aos fatos tenho
a esclarecer que eu trazia mausira já cortada de uma serraria /
do município de Buri-SP e passava para o Lacerda montar
para mim, sendo que o ganhava uma comissão para isso, em
bora utilizasse o barração de minha propriedade e ele era res-
ponsavel em entregar as caixas montadas; QUE quando eu efetuava
o pagamento eu o fazia para o de toda a caixa que ele /
me passava montada; QUE o que escolhia quem montava /
caixas para ele; QUE meu negócio era com o se e eu não tinha
nenhum vinculo empregaticio com o menino Gedeão; QUE
contratava os montacores de caixa e sendo assim o Gedeão traba-
lhava para o QUE os montadores de caixas não utiliza-
vam equipamentos de proteção individual, embora eu tenha visto
algum improvisar raiban ou viselra; QUE su não estava no barra-
cão no momento do acidente, mas fiquel cabenco no mesmo dia a
tarde, quanco cheguei da roça e inclusive o menino ja tinha si-
do trazido nop pronto socorro e ja estava de volta na casa dele.
e diziam que no hospital falaren que não era nada. Nada mais.
Lido e achado conforme dal devidamente asalnado pela autorida-
de, pelo declarante o por mim, Escrivão de Folicia. h*x*x*x*x*
de, pero declavante o por min, aberivao de Policia. X*X*X*X*X
Autoridade:
De clarante:
Uni D
Escrivão man
- Ann
A.

28 b

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÃO BRANCO Avenida Cel. Estevam de Souza, Centro - Tel.(015) 553.1133

Doc 15

TERMO DE DECLARAÇÕES

or setembro
Aos. 05 dias do mês de se tembro de 2000, nesta cidade de
Ribeirão Branco- SP, na Delégacia de Policia local, onde presente se encontrava o DR. Peŭro Corread dos Santos Delegado de Policia titular,
comigo, Escrivão de Policia, ao final assinado, e aí compareceu o senhor
LACERLA - RG.
Filho de Lacerda e Lacerda Lacerda
de cor branca estado civil ensada nacionalidade brasilidade
de coi of caroax conde cirl caro
Hatalando 2020ado 2020a
profissão Vigîn
Residente: Run Bo. Campina de Fora - Neste.
SABENDO LER E ESCREVER, declarou: QUE eu come cei a trabulhar com
Concalvos na parte de montagem de caixas de madeira
para tomates em data que não recordo, e nem tinha contrato e
nem carteira assinada, sendo que eles pagariam bete centavos /
por caixa montada e desses sete su ficava com dois centavos e
pos carra montada e desces se se du licava com dors centervos e
cinco centavos ía para quem montava as caixas; QUE trabalhei /
nesse sistema apenas em duas cargas de madeira, e não lembro /
quantas caixas foram montadas, também não lembro quantas caixas
vinha por carga; QUE não tenho ideia de quantos dias trabalhei
la, calculo que seja umas tres semanas; QUE no dia do acidente
onde foi vatima o menino Gedeão eu e o mana estavamos no bar
ração arrumando a portão, era por volta de uma a duas horas da
tarde, quando então o menino Gedeão que estava montando caixas
reclamou que tinha sido atingido por um prego que pulou no olho
dele; QUE eu vi o olho dele lacrimijanĝo e ele ainda continuou
montando caixas, tendo o colocado uma gase com curati
vo no olho dele; QUE o menino estava com medo de ir embora e
sua mãe achar ruim, montou mais algumas caixas e reclemou de
dor no olho; QUE então falei para o man, tio dele, também
menor de idade, que levasse els embora e mant o acompanhou;
QUE assim que o saiu com o Gedeão eu já fui atras do mo
torista da Kombi da profeitura para ir ele dar uma Alhada no
menino e se fosse o caso trazer no hospital desta cidade e assim
foi feito; QUE fiquei sabendo por comentários que quando chegou
aqui no hospitul o profissional (não sei se é médico ou médica)
que o atendeu liberou-o logo em seguida, mas na manha seguinte o
menino amanheceu mal e foi encaminhado para Sorocaba-SP e o como
tátio que surgiu no bairro quando o menino perdeu o olho foi que
so tivosse sido atendido bem ele não teria perdido a vista. QU
esclareço que trabalhei apenas mais um dia naquele serviço, após
acidente. QUE durante os dias que trabalhei no barração de
o Gedeão foi cinco dias, sendo que no quinto dia é que
ocorreu o acidente; QUE o Gedeão trabalhava para o
(continua no verso)

(continua no verso), digo, continhação...) QUE Gedeão trabalhava para o e eu administrava a carga de madeira e também montava caixas, sendo que essas que eu montava eu ganha va os cinco centavos da montagem e mais os dois centavos que era de administrar o negocio; QUE o barração é do camim, digo, o barração é da família de massa, o caminhão da família de _____, sendo eses caminhão que trazia a madei ra e levava as caixas montadas para a lavoura da família QUE não sei se antes de eu começar a trabalhar barração o Gedeão já montava caixas ou não para o : QUE não sei explicar como ó a relação entre os irmãos , se são sócios ou como é, apenas sei que um depende do outro e quem me pagava era o Noda mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade, / pelo declarante e por mim, Escrivão de Polícia. x*.*x*x*x*x* Autoridads: Loclarante: Escrivão EM TEMPO: Esclaroço que no uia do fato, quando ocorreu o ociden te estavam no barraccão to Gedeão, o uma irmã do e eu . Nada mais. Lido e uchado conforme, vai asvidamen te assinado pela autoridade, pelo declarante e por mim, Escrivão de Policia. x*x*x*x*x*x*x*x*x* Autoridade: Declarante:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN
As. Marechal Carrora, 60s. Vila Jado Jorge CEP 13035-510. Pores: (019) 2362635 Fixe: (019) 2366470

TERMO DE DEPOIMENTO

Às onze horas e trinta minutos (11h30m) do dia dezenove do mês de setembro do ano dois mil (19.09.2000), na Escola Estadual Professor Abdiel Lopes Monteiro, situada no municipio de Ribeirão Branco/SP, distrito de Campina de Fora, estando presentes os Exmo. Sr. Procuradores do Trabalho DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR e DR. RONALDO JOSÉ DE LIRA, foram reduzidos a termo os seguintes depoimentos:

DEPOIMENTO QUE PRESTA O SR. GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 18.09.1989, filho de Adelino Rodrigues dos Santos e de Marilza de Pontes Andrade Santos, residente e domiciliado na Rua Itararé, nº 65, distrito de Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP, estando acompanhando do seu genitor, às perguntas respondeu: que trabalhava para os irmãos Sr. trabalhou por volta de dois anos e nove meses; que inicialmente trabalhava na lavoura, desempenhando as tarefas de adubação, plantio e colheita de pimentão e tomate na propriedade dos empregadores, que posteriormente passou a montar caixas em madeira para acondicionamento de tomate e pimentão no local conhecido como "barração"; que além do depoente trabalhava na montagem de caixas as crianças (13 anos) e anos); que na lavoura trabalhavam aproximadamente quatro crianças; que trabalhava de Segunda a Sexta-feira, das 12 às 17h e, aos sábados de 07 às 17 h; que trabalhou alguns domingos; que recebia por seu trabalho R\$0,05 por caixa montada; que montava, durante a semana, por volta de 80 caixas por dia e, aos sábados, por volta de 200 caixas; que auferia salário semanal de aproximadamente R\$30,00; que durante três sábados trabalhou das 07 às 02 horas da manhã do dia seguinte - domingo; que recebia seu salário todos os sábados; que recebia ordens e orientações do Sr. ; que acidentes de trabalho são comuns no "barração", sendo que seu tio (14 anos) - perfurou o pé em um prego e o depoente, por várias vezes lesionou os dedos com martelo; que no dia 08 de fevereiro de 2000, após montar 70 caixas, o depoente sofreu uma lesão pérfuro-contusa no olho esquerdo ocasionada por um prego que foi projetado por uma martelada do mesmo; que mesmo estando no local do acidente o não seu patrão negou-se a socorrê-lo alegando que não havia acontecido nada; que colocou um "tampão" no olho do depoente que continuou a trabalhar, tendo montado mais três caixas; que após isso o depoente "engraxou" o caminhão do Sr. após o que foi liberado; que "de vez em quando" engraxava o veículo do Sr. ato continuo deslocou-se a pé para sua residência acompanhado de seu tio - que em casa recebeu socorro de sua genitora que solicitou ambulância no posto de saúde local a qual o conduziu até o Posto de Saúde de Ribeirão Branco; que em Ribeirão Branco foi atendida pela Dra. Kátia - ou Kate, que a citada médica alegou não ter ocorrido nada tendo receitado um colirio e colocado um "tampão"; que sua genitora questionou a existência de uma mancha no olho lesado tendo a médica reiterado a alegação de que "não é nada, apenas uma pinta de nascença", liberando-o em seguida; que retornou para sua residência; que no dia seguinte, devido a complicações no ferimento, teve que retornar a Ribeirão Branco sendo atendido pelo Dr. Bernardo, que tendo em vista a gravidade do ferimento encaminhou depoente, com

Gudus

alelino

7cc

\$





PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN

Av. Marechal Carmona, 686 Vila Jobo Jorge CEP 13035-510 Fone: (019) 2465655 Fax: (019) 2360470

urgência, para o Hospital Oftalmológico de Sorocaba; que após tratamento foi submetido a uma cirurgia para retirada do globo ocular esquerdo; que atualmente o depoente faz uso de uma prótese doada por uma empresária paulistana – Sra. Bárbara; que a empresária tomou conhecimento do caso através de notícias veiculadas na imprensa; que a doadora arcou com todas as despesas – transporte, intervenção cirúrgica e aquisição da prótese; que, segundo informações médicas, o caso do depoente não é passível de transplante; que após o acidente o depoente recebeu do seu empregador a quantia de R\$13,75 referente às caixas montadas na semana; que não recebeu qualquer outro valor do Sr. Vanderlei. NADA MAIS DISSE OU LHE FOI PERGUNTADO.

A audiência encerrou-se às doze horas e quinze minutos (12h15m). O presente termo, após ser lido e achado conforme, vai assinado por todos os presentes, pelo que eu, Péricles de Paula Freitas, de la freitas de Paula Freitas, de la freitas de Paula Freitas, de la freitas de la

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR PROCURADORA DO TRABALHO

CODIN - 15' REGIÃO

RONALDO JOSÉ DE LIRA PROCURADOR DO TRABALHO

CODIN - 15º REGIÃO

GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS

DEPOENTE

ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

ACOMPANHANTE





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO

COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN

Av. Marechal Carmona, 686 Vila João Jorge CEP 13035-510 Fone: (019) 2365655 Fax: (019) 2360470

TERMO DE DEPOIMENTO

Às quinze horas e trinta e cinco minutos (15h45m) do dia dezenove do mês de setembro do ano dois mil (19.09.2000), na Câmara Municipal de Ribeirão Branco/SP, estando presentes o Exmo. Sr. Procurador do Trabalho DR. RONALDO JOSÉ DE LIRA, foi reduzido a termo o seguinte depoimento:

DEPOIMENTO QUE PRESTA O SR. GONÇALVES,
brasileiro, solteiro, lavrador, portador da cédula de identidade RG nº 24.702.348-4 (SSP/SP),
nascido aos 09.07.1971, residente e domiciliado na Rua
Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP, telefone (015) devidamente advertido e
compromissado nas formas da lei, às perguntas respondeu QUE: possui uma roça de tomate,
cuja terra é objeto de contrato de comodato do Sr.
ano, dividiu o trabalho e lucros com seu irmão; que mantém essa plantação há dois anos; que
antes disso o depoente e seu irmão Gonçalves possuíam uma área de sua
propriedade onde plantava pimentão e tomate; que hoje seu irmão reside em Mogi-Guaçu,
onde tem plantação de tomates; que referida propriedade foi entregue ao banco em razão de
dividas; que o barração é propriedade do depoente; que utilizava-se do barração para
montagem de caixas de madeira para acondicionamento de tomate e pimentão; que possuía,
na época da última safra, plantou 70 mil pés de tomate; que naquela época possuía seis
pessoas que "tocavam a plantação" mais outros que contratados por pequenos periodos; que
nunca registrou os trabalhadores; que a mão-de-obra para montagem das caixas era paga pelo
depoente; que no barração trabalhavam número variado de pessoas - média de dez; que
existiam entre adultos e crianças, por volta de dez pessoas; que a criança Gedeão Andrade dos
Santos trabalhava no barração; que Gedeão, quando tinha madeira, trabalhava para o
depoente; que a criança também trabalhou para o depoente na colheita de pimentão do
depoente e de seu irmão; que nessa época Gedeão recebia, por caixa colhida, por volta de
R\$0,25; que acredita que Gedeão montava em torno de 50 caixas por dia; que seus
funcionários, inclusive Gedeão, trabalhavam "enquanto houvesse madeira independente de
ser dia útil ou fim-de-semana"; que o Sr. também montava caixas no local, sendo o
responsável pelos trabalhos; que o material utilizado na montagem das caixas era fornecido
pelo depoente, como prego e madeira; que tem conhecimento do acidente sofrido pela criança
Gedeão - que resultou na perda do olho esquerdo do mesmo - no barração de propriedade do
depoente e do seu irmão que no dia do acidente o Sr. encontrava-se
naquele local; que além de Gedeão, seu tio trabalharam na montagem de caixas;
que nada além do valor referente à montagem das caixas era passado aos mesmos; que as
caixas eram montadas para uso próprio do depoente e de seu irmão
dencente que seu irres. o
depoente que seu irmã o possa ter pago, em algumas ocasiões, diretamente ao
trabalhador Gedeão; que o Sr. ganhava comissão sobre o trabalho dos demais
montadores de caixa; que o depoente e seu irmão possuem um caminhão MB 1620, ano 1998,
de cor branca, placas de Itapeva/SP, não se recordando dos letras e números das placas do
mesmo; que o depoente se dispõe a registrar a CTPS da criança Gedeão Andrade dos Santos,

. # 24





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO
COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN
Av. Marechal Carmona, 686 Vila João Jorge CEP 13035-510 Fone: (019) 2365655 Fax: (019) 2360470

ALL HATCHIN	California, and this reserved and another form (
anotando profissi LHE FOI PERG	ao montador, retroativo a 18 de Janeiro de 2000. NADA MAIS DISSE OU UNTADO.
SIAPE 0255678	Presentes os Sr JOSÉ MÁRIO RUIZ, Auditor Fiscal, Chefe do Agência de Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego em Itararé, Matricula e Sr. DOMINGOS CRUZ FILHO, Zootecnista, Chefe da Agência de Trabalhador de Avaré.
de Conduta segui	Foi proposto pelo Procurador oficiante o Termo de Compromisso de Ajuste inte a que aquiesceu o depoente:
	TERMO DE COMPROMISSO
domiciliado na R telefone (015) AJUSTAMENTO Procuradoria Reg in fine assinado,	O SR. GONÇALVES, brasileiro, solteiro, lavrador, portador ntidade RG nº 24.702.348-4 (SSP/SP), nascido aos 09.07.1971, residente e qua Servador, distrito de Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP, firma o presente TERMO DE COMPROMISSO DE O DE CONDUTA, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, gional do Trabalho da 15ª Região, representado pelo Procurador do Trabalho nos autos do Inquérito Civil Público n.º com fundamento no §6º do 7.347, de 24/07/85 e artigo 585, item II, do Código de Processo Civil, sob as des:
Janeiro de 2000	O Sr. Gonçalves confessa a existência de vínculo empregaticio mesmo e a criança Gedeão Andrade dos Santos, pelo menos desde 18 de até 08 de fevereiro de 2000, no cargo de ajudante geral, com salário de entavos de real) por caixa de madeira montada.
abaixo assumida	Além disso se compromete em observar rigorosamente as obrigações s:
	 Se compromete, no prazo de 60 (sessenta) dias, a efetuar o registro em alho e Previdência Social da criança Gedeão Andrade dos Santos com data 18 de Janeiro de 2000, cargo ajudante geral, remuneração: R\$136,00 (cento e);
de trabalhadores	 Se compromete, a partir dessa data, a abster-se de utilizar mão-de-obra com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, em terras próprias ou de terceiros;
	 Se compromete, a partir dessa data, a abster-se de utilizar mão-de-obra com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade perigosa, insalubre ou s próprias ou de terceiros;
	11/1 - 1/1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15° REGIÃO COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN Av. Marechal Carmona, 686 Vila João Jorge CEP 13035-510 Fone: (019) 2365655 Fax: (019) 2360470

- Se compromete, a partir dessa data, a abster-se de manter trabalhadores sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência social), em terras próprias ou de terceiros;
- 5. Se compromete, a partir dessa data, a fornecer gratuitamente aos seus trabalhadores Equipamentos de Proteção Individual em perfeito estado de conservação, adequados ao uso e com certificados de aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como fiscalizar o uso destes, em terras próprias ou de terceiros.

Fica ciente o Sr. Gonçalves de que o presente TERMO DE COMPROMISSO tem eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispositivos legais acima referidos e que o seu descumprimento implicará em multa diária no valor de 151 (cento e cinquenta e um) UFIR por trabalhador encontrado em situação irregular, reajustável até a data do efetivo pagamento e reversível ao FAT (Fundo de Amparo do Trabalhador), nos termos dos Artigos 5°, § 6°, e 13 da mencionada Lei nº 7.347/85.

A audiência encerrou-se às dezesseis horas e quinze minutos (16h15m). O presente termo, após ser lido e achado conforme, vai assinado por todos os presentes, pelo que eu, *Péricles de Paula Freitas*, Técnico Administrativo e secretário neste procedimento, lavrei-o.

RONALDO JOSÉ DE LIRA PROCURADOR DO TRABALHO

DEPOENTE

JOSÉ MÁRIO RUIZ TESTEMUNHA

DOMINGOS CRUZ FILHO TESTEMUNHA

44 44 44





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo Subdelegacia Regional de Bauru

Oficio n.º 48/2001 - SDTE/BRU

08-03-2001

Do: Subdelegacia do Trabalho e Emprego de Bauru

Ao: Procuradoria Regional do Trabalho - 15ª Região - a/c Romando J.

Assunto: encaminha relatório de fiscalização ref. Inquérito Civil Público

Inquirido- Gonçalves

Senhor Procurador,

Em atenção ao Oficio CODIN nº 2000, protocolado nesta Subdelegacia do Trabalho e Emprego sob o , encaminhamos em anexo cópia do relatório de fiscalização nos locais onde há prestação de serviço ao Sr. CALVES:

Na oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA

Places and a work Ministeno so I scamo Subdelegacia do franalho/Bau Mar: 1755404 - CIF 30.304



Dor 13



MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo DRT-SF Subdelegacia Regional do Trabalho e Emprego Bauru

Ao

Chefe da SFT/SST/SDTE-Bauru

Assunto: I.C.P nº 73/2000

Inquirido : Sr. Gonçalves

Em: 05/02/01

Em atenção a solicitação do Sr. Procurador Ronaldo José de Lira, temos a informar que;

- O Barração onde o menor Gedeão Andrade dos Santos laborou em nossa visita ao local, constatamos estar fechado sem qualquer atividade, a não ser de garagem.
- Já quanto ao Termo de Compromisso, informo;
- Este item o inquirido não pode realizar em virtude da idade do menor, não houve permissão da justiça conforme informação do Sr. Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Sr. José Vicente.
- Não constatado no dia da visita, possui somente 04 trabalhadores, todos majores.
- 3)- Não constatado no dia da visita.
- 4)- Os 04 trabalhadores sob seu comando, foram registrados e 11 trabalhadores de seu irmão, também foram registrados sob sua responsabilidade em virtude do irmão não possuir a documentação legal e necessária para efetuar o registro (plantação de tomate no início)
- 5)- Apresentou ficha de entrega de E.P.I. e nota de compra (nota fiscal) e Certificado de Treinamento dos trabalhadores emitidos pela C.A.T.I (Secretaria da Agricultura)
 Era o que tinha a informar, consideramos que o inquirido atendeu plenamente os ítens do Termo de Compromisso.

Sem mais,

Horácio Seniciato

José Antonio A.Cavalcanti



Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA PUBL. D. J. 25.04.86 EMENTÁRIO Nº 1.416 - 2

241

SEGUNDA TURMA

11.03.1986

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO 104.654-6

SÃO PAULO

01416020 04371040 06541000 00000110

19 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

29 RECORRENTE :: LUIZ CARLOS CESÁRIO, ASSISTIDO POR SUA MÁE . MA

RIA APARECIDA ALVES

RECORRIDO

: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- INPS

EMENTA: - ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ES TABELECIDO NO ART. 165-XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE.CONTRATO LA BORAL COM AFRONTA À PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO ME NOR DE DOZE ANOS.

Menor de doze anos que prestava serviços a um emprega dor, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho, faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento.

Recursos extraordinários conhecidos e providos.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na con formidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e lhes dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasilia, 11 de março de 1986.

DJACT FALCÃO

PRESIDENTE

FRANCISCO REZEK

RELATOR

13.03.1986

SEGUNDA TURNE

242

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 104.654-6

SÃO PAULO

RELATOF

: C SENHOF MINISTRO FRANCISCO REZEK

19 RECORRENTE: MINISTÉRIC PÚBLICO ESTADUAL

2¢ RECORRENTE: LUIZ CARLOS CESÁRIO, ASSISTIDO POR SUA MÁE MA

RIA APARECIDA ALVES

RECORRIDO

: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS

RELATÓRIO

01416020 04371040 06542000 00000250 C &r. MINISTRO FRANCISCO REZEK: - Tomo como relató ric c parecer da Frocuradoria-Geral da República, assim conce bido pelo Dr. Gilmar Ferreira Mendes:

"Trata-se de ação sumarissima de atidente de trabalho proposta por menor de 12 anos contra o INPS. O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente a ação (fls. 113/118).

- A None Câmare de Segundo Tribunal de Alecta
 Civil, por maioria de votos, deu provimento à ape
 lação interposta, entendendo que o contrato de tra
 balho celebrado por menor de 12 anos não pode gerar
 qualquer efeito (fls. 140/147).
- Opostos embargos infringentes, foram os mes mos rejeitados, por maioria, nos termos ao voto do · eminente Relator, Juiz Marcelo Motta, in verbis:

"Os direitos dos trabalhadores, constitucio nalmente assegurados, pressupõem a observan cia das restrições discriminadas na Carta Mag na; dentre estas, consta a expressa proibição de qualquer trabalho aos menores de 12 anos (Constituição, artigo 165, X).



Nessas condições, se o trabalho estava veda do por força de mandamento constitucional e se, em conseqüência, não podia o menor estar filiado ao sistema da previdência social, não faz sentido atribuir-se ao INPS, na qualida de de segurador obrigatório dos infortúnios laborais, a responsabilidade por acidente so frido justamente por aquele a quem a Constituição impede o exercício do trabalho e vinculação ao regime previdencial.

Por outro lado, o reconhecimento ao menor de 12 anos de idade de certos direitos assegura dos pela Consolidação das Leis do Trabalho e aspecto de menor relevo para o caso, pois a circunstância não repousa propriamente no con trato de trabalho, que é nulo, mas em postu lado de natureza diversa, que inadmite o en riquecimento sem causa.

A solução, portanto, emana do direito comum, como constou do venerando acórdão recorrido devendo a reparação eventualmente cabível ser pleiteada diretamente do empregador e delibe radamente afrontou o texto constitucional." (fls. 239/240)

- 4. Irresignados, manifestaram os recorrentes apelos excepcionais. O primeiro recorrente argüiu a relevância da questão federal, sustentando a procedência do recurso, em síntese, como os seguintes argumentos:
- a) a v. decisão recorrida não se compatibiliza com a realidade do Direito, não sendo possível negar ao menor que prestava serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência e mediante salário, a qualidade de empregado;
- b) a norma constitucional que prolbe o traba lho do menor de 12 anos (art. 165, X) de idade não deve ser entendida em seu desfavor, não podendo o trabalhador sofrer as consequências da omissão ou da ilegalidade praticadas pelo empregador;



RE 104.654-6 - SP

244

- c) em havendo a obrigação legal de indenizar garantida pela Constituição, originária do fato de ingresso em atividade ou emprego (CF. art. 165, XVI), não há como isentar-se o detentor do monopólio do seguro acidentário de indenizar, com funda mento na eventual nulidade do contrato por infrim gência de preceito constitucional (CF, art. 165, X).
- d) relegar-se o exercício do direito do me nor à apreciação em ação direta contra o emprega dor, para com base no direito comum haver a indenização a que se julga com direito, implicaria retirar-lhe o privilégio que o legislador lhe garantiu de uma indenização certa, por via rápida e direta, obrigando-o a enveredar-se pela marcha tormentosa da via comum, em sua posição de induvidosa inferio ridade, com inequívoca influência na obtenção da reparação pretendida;
- e) a v. decisão recorrida está em divergencia, dentre outros, com julgados proferidos pelo Tribunal de Alçada de São Paulo nos Ag. de Petição nº 87.411, RT 3807272 e nº 50.899, RT 331/452;pelo Tribunal Reg. do Trabalho-SP, nos RO nº 1.129, Ltr. 30/575, RO nº 6.837, de 8/10/79; RO nº 3.162, de 11/02/80, RO nº 2.248, de 30/08/82; e pelo Tribunal Superior do Trabalho, no RR nº 56/80, DJ 20/02/81.
- O segundo recorrente manifesta igualmente a sua irresignação, sustentando que a v. decisão re corrida infrimgiu a norma constante do art. 165,X, da Constituição.
- 6. Os recursos foram admitidos pelo despacho do eminente Juiz Lóthario Octaviano Diniz Junqueira, exarado nos seguintes termos:

"Tenho para mim que a questão constitucional, amplamente ventilada em graus de apelação

RE 104.654-6 - SP

245

(fls. 140/147) e de embargos (fls. 239/240) su pera, aqui, os vetos previstos no art. 325, IV, "a" e V, "b", do Regimento Interno da Suprema Corte.

"Data máxima venia", o decisório ora impugnado pela via excepcional interpreta às avessas o art. 165, inciso X, da Lei Maior e com isso o agride frontalmente, tanto quanto, por via de conseqüência, o faz em relação ao preceito con tido no inciso XVI do citado dispositivo que em sua amplitude, ninguém excepciona do amparo pre videnciário dispensado à classe obreira.

qualquer A Constituição proibe o exercício de trabalho ao menor de 12 anos (art. 165, X), mas è evidente que o faz no interesse dele, em zão de sua fraqueza ou inexperiência. Parece-me absurdo que o questionado preceito seja pretado contra o menor e, mais ainda, em benefi cio do empregador e do INPS, um e outro acinto samente agraciados por ilícito enriquecimento. Disse-o, aliás, o bem lançado voto vencido que lastreou os embargos infrigentes: "Em havendo obrigação legal de indenizar, garantida pela Lei Maior, que nasce do fato do engresso em ati vidade ou emprego (art. 165, inciso XVI), não há como isentar-se o detentor do monopolio seguro acidentário da obrigação de indenizar, a pretexto de que, ainda por norma constitucional (art. 165, inciso X) seria nulo o contrato trabalho, e, consequentemente, exonerada a au tarquia da sua responsabilidade. É que, no ca so, existe uma relação fática de trabalho. As sim, se de um lado" à relação de emprego se ex contrato, tingue em decorrência da nulidade do certo é que, o direito nasce da relação de tra balho, que, de fato, teve vida até a verifica ção da nulidade do ato jurídico que a originou". (Arnaldo Sussekind, Comentário a Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação complemen tar - Freitas Bastos - 1964 - volume 3, pág. Nessa linha de raciocinio, tem-se entendi do como devidos ao menor os salários pelo traba lho prestado (of. cit. págs. 34/35). Não seria diferente com a reparação securitária, ao texto aludido, visto como a norma constitucio nal inserta no inciso X do art. 165, è dirigida ao menor a quem visa proteger; e, seria quando menos pouco lógico, que se aplicasse a regra em detrimento daquele a quem ela visa ger, para suprimir-lhe direito irecusavelmen Lei Maior, te garantido pela mesma ante fato irrecusável do exercício do tra



246

balho prestado com habitualidade, mediante su bordinação e salário, em verdadeiro enrique cimento ilícito por parte de quem se beneficiou do trabalho inegavelmente prestado. Relegar-se o exercício do direito do menor à apreciação em ação direta contra o empregador, para com base no direito, implicaria em retitirar-lhe o privilégio que o legislador lhegarantiu de uma indenização certa, por via rápida e direta, obrigando-o enveredar-se pelamarcha tormentosa da via comum, em que sua posição de induvidosa inferioridade, teria inequivoca influência na obtenção da reparação pretendida."

Em suma, se a empregadora admitiu o autor seu serviço, quando este era ainda uma crian ça de apenas onze anos, ela é quem infringiu a Constituição e a Consolidação das Leis Trabalho. Cometeu ato ilicito do qual o INPS não pode tirar proveito, tanto mais quando se tem em conta que essa autarquia em ponto gum negou sua condição de segurador obrigato rio da empresa declinada na inicial. Falam mais alto do que as cruéis evasivas alinhavadas na Contestação (fls. 34/44), as contidas em voto do saudoso Ministro OROZIMBO NONATO: -- "Quanto ao fato de se tratar de me nor, não importa. Não é possível que a triste contingência que leva um menor a trabalhar, a exercer funções que só cabem a adultos, o pri ve do direito à indenização, em caso de aci dente" ("Revista Forense", 102/463). (fls. 307/310)

 Não tendo sido acolhido a argüição de relevân cia, cumpre examinar tão-somente a alegação de ofen sa ao texto constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 165, inciso XVI, assegura ao trabalhador o direito à previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro - desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. Trata-se de preceito que concretiza o Estado Social em um dos seus aspectos mais relevantes, outorgando diretamente ao trabalhador o direito à previdência social, nos termos nele explicitados.



RE 104.654-6 - SP

247

8. E como se constata, não se está diante apenas de uma norma que, de forma ampla, tem por escopo dar uma conformação justa e equânime às relações so ciais, mas, efetivamente, de princípio assegurador de um direito subjetivo. É o que ensina José Afonso da Silva in verbis:

"A Constituição vigente regula diretamente os direitos dos trabalhadores, no art. 165, onde estatui em termos inequivocos: "A Constitui ção assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, alem de outros que, nos termos lei visem à melhoria de sua condição social". Não parece haver duvida, todos os direitos constantes dos incisos daquele artigo (salvos os direitos indicados nos itens V e XVIII, ain da programáticos) foram diretamente dos pelo constituintes aos trabalhadores servando-se, além deles, outros que, programa ticamente, nos termos da lei, visem à ria de sua condição social.

Nem se diga que ha direitos, entre os previs tos, que não podem ser aferidos de imediato, como o da "assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva" (art. 165, n. XV). ser problemática e até difícil o cumprimento do dever contraposto a este direito. Mas trabalhadores corre um reconhecimento de sua exigibilidade, podendo, para tanto, recorrer às vias judiciais, para constranger as insti tuições de previdência ao adimplemento da prestação assistencial prevista." (Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 1982, pp. 178/179).

9. Em face dessas conclusões, cumpre indagar se a eventual nulidade do contrato de trabalho é apta a inviabilizar pretensão aos benefícios previdenciários. De antemão, faz-se mister assinalar que a matéria relativa aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho constitui em diversos sistemas jurídicos autêntica vexata quaestio. Alguns autores de fendem a aplicação ao contrato de trabalho das concepções civilistas, entendendo que, em caso de nulidade do aludido negócio jurídico, hão-de-se lhe reconhecer todos os efeitos que lhe atribui o Direito Civil, (Hueck - Nipperdey, Lehrbuch dos Arbeitsrechts,

. .

248

apud Mario de La Cueva, Derecho Mexicano del Traba jo, Mexico, 1969, t. 1, p.512). Afirma-se, nessa li nha de entendimento, que eventual prejuízo do empre gado haverá de ser composto mediante a propositura da competente ação de indenização.

10. A doutrina dominante parece perfilhar orienta ção diversa, sustentando a inaplicabilidade das idéias civilistas em caso de nulidade de contrato de trabalho, porquanto impossível a restituição das partes à situação anterior. Nesse sentido, leciona Mario de La Cueva, in verbis:

> "Las anteriores ideias nos parecem inadmisibles, pues, en primer término, la obligacion de pagar el salario es independiente de que se obtenga una utilidad económica y subsiste aun en el supuesto que se originenn pérdidas. En las relaciones de trabajo, el riesgo es a cargo del patrono, lo cual implica que, para el derecho del trabajo, toda prestación de ser vicios debe ser remunerada, cualquiera sea el resultado económico.

> Por otra parte, si se quiere hacer producir a la nulidad sus efectos normales, habria que retrotraer las cosas al estado que teníam an tes de la formación de la relación de trabajo y de la fecha en que se inició la prestación de servicios, o sea, habría que devolver al trabajador su energía de trabajo, pues, proce diendo de otra manera, se hace producir a la nulidad efectos retroactivos unilaterales, lo que no es admisible; y como la dévolución de esa energía de trabajo no es posible, es evi dente que no queda otro camino que hacerle únicamente producir efectos para el futuro.

Los ilustres profesores Rouast y Durand expre san que la vieja jurisprudencia francesa sos tenía que la nulidade del contrato de trabajo sustraía a las partes de la aplicación del de recho del trabajo y que, consecuentemente, de bían aplicarse los principios del derecho ci vil; según esta tesis, si el contrato de tra bajo era nulo, no podían los trabajadores re clamar los beneficios de la legislación sobre accidentes de trabajo y seguros sociales; sin embargo, la jurisprudencia, al decir de nues tros tratadistas, era dudosa en el problema del pago del salario. En um parrafo posterior,



RE 104.654-6 - SP

249

critican Roust y Durant la tesis jurispruden cial francesa: El contrato de trabajo es de tracto sucesivo y sus efectos no puedan desa parecer retroactivamente, pues algunas presta ciones quedaron cumplidas y no puede volverse sobre ellas; la nulidad no puede producir un aniquilamiento total del contrato, sino cuan do se pronuncia antes de toda ejecución. Esta situación, agregan Rouast y Durand, es más fá cil de alcanzar por la idea de la relación de trabajo, pues, habiendo existido un estado de subordinación del trabajador al patrono, debe producir algunos efectos.

Después de esta critica, Rouast y Durand pre cisan las siguientes conclusiones: a) La nu lidad del contrato de trabajo no dispensa la falta de cumplimiento a las medidas de poli cia del trabajo [las reglas, a ejemplo, la prevención de los infortunios-del trabajo). b) La nulidad del contrato no puede hacer de saparecer el estado de subordinación en que se encontró colocado el trabajador y, las últimas leyes francesas, es aplicable legislación sobre accidentes de trabajo. C) Los salarios ya pagados no deben restituir-se, porque son la contraprestación de una presta ción definitiva. Si los salarios aun no se pa gan la remuneración se justifica sobre la ba se del enriquecimento sin causa, pero tal vez es posible sostener que "la obligación de pa gar el salario está subordinada a um simple hecho jurídico: El cumplimiento del trabajo."

El antiguo profesor de la Universidad de Marbur go ha elaborado una teoría de la nulidad en el derecho del trabajo para el problema de la ca pacidad de las partes, que coincide con ideas que hemos defendido desde hace algunos anos: Recuerda el profesor Krotoschin que la idea del efecto retroactivo de la nulidade no tiene, en el derecho civil, un valor absoluto y que, sobre todo, se reconoce una excepción en los contratos llamados de tracto sucesivo, "de manera que la nulidade debe ser asimilada a la disolución que sólo produce efectos ex nunc"; consecuentemente, "las partes pueden exigir lo que les corresponde en virtud de lo contratado, hasta este momento, como derechos reputados contractuales". Y en otro justifica plenamente el doctor Krotoshin, razón de esta solución; "Se sostiene, com ra zon, que en el contrato de trabajo no es posí ble que cada parte restituya a la otra que, en virtud del acto anulado, hubiese reci bido. Esta solución es aceptable en el



250

cho del trabajo, sólo en la hipótesis de que aun no se haya iniciado el trabajo efectiva mente. Pero una vez comenzada la prestación del trabajo, la situación es más compleja, ya que el empleador no podría restituir al trabajador la energia de trabajo que éste hubiera empleado hasta el momento de invocarse la nu lidad."

(Ob. cit., 1969, pp. 512/513)

- 11. O insigne mestre mexicano afirma que os efei tos da nulidade na relação contratual de trabalho podem ser assim resumidos:
- a) na hipótese do serviço não se ter iniciado,
 a nulidade impede a formação da relação;
- b) no caso da prestação de trabalho já se ter iniciado, não poderá a nulidade produzir retroativos com prejuízo para o trabalhador, fundan do-se esse entendimento no proprio Direito Civil que também preserva as situações decorrentes dos chama dos contratos de trato sucessivo, colocando-os a salvo da destruição retroativa. Tendo o Direito do Trabalho o duplo propósito de cuidar da vida e da saude do trabalhador e de assegurar-lhe, a proteção do salário, uma posição adequada, a nuli dade da relação de emprego se assemelha, nesse pecto, à rescisão, pondo fim à relação para o futu ro.
- 12. Em outros sistemas jurídicos, como o alemão, problemas oriundos da nulidade do contrato de traba lho têm sido arrostados com fundamento na chamada "Doutrina das Relações Contratuais Fáticas" (Lehre der faktischen Vertragsverhältnisse"). Tal concepção doutrinária tem o propósito, dentre outros, de oferecer solução adequada às conseqüências legais oriundas de um contrato nulo, mormente nas chamadas "relações de engajamento" (Eingliederungsverhältnisse"), como nos contratos de sociedade e de trabalho, já que nesses casos a teoria clássica da nulidade dos

251

negócios não se tem mostrado capaz de oferecer solu cões adequadas. Entende-se que a execução do contra to não permite que ele seja tido por não verificado ("ungerschehen"), cuidando-se assim, de uma "relação de trabalho fática" ("faktisches Arbeitsverhältnis"), de uma "sociedade de fato" ("faktische Gesellschaft") J. Esser e E. Schmidt, Schuldrecht, Allg. Teil, Heidelberg-Karlsrure, 1976, pp. 110/116; Werner Flume, Das Rechtsgeschäft Berlim 1979, pp. 95/102; Hans Brox, Allgemeines Schuldrecht, München, 1982, pp. 33/36). Daí considerar essa corrente como válidas (als gültig) as aludidas relações, pelo menos no que concerne ao passado (Esser, Ob. cit., p. 114).

Não obstante a ampla aceitação que logrou nos meios académicos e na jurisprudência, a doutrina do "contrato fático" tem sido veementemente criticada, entendendo-se que ela constitui verdadeira ruptura com os princípios basilares da relação contratual ("Sie hat als eine "Atombomb zur Zerstörung Gesetzes treuen juristischen Denkens erwiesen (H. Lehmann)" (Brox, Ob. cit., p. 36; Flume, Ob. cit.,., pp. 101/102). Sustenta Flume que os sectários orientação parecem ter incidido em equívoco palmar, equiparando a nulidade do negócio jurídico (Nichtig keit) à sua inexistência ("Nichtexistenz") no senti do das ciências naturais (Der nichtige Vertrag ist Kein Nicht-Vertrag. (...) Diese Zauberei ergibt sich nur für diejenigen, welche die Nichtigkeit des Rechtsgeschafts als Nichtexistenz im naturwissen chaftlichen Sinne ansehen") (Flume, Ob. cit., p. 102, nota nº 144). "Entenda-se a nulidade, ao contrário, como invalidade e não se mostra dificil, para aque le que não raciocina de forma doutrinária, limitar a invalidade de maneira justa e apropriada tekt man dagegen die Nichtigkeit als Nicht-Geltung, so macht es für denjenigen, der nicht

252

denkt, Keine Schwierigkeiten die Nicht-Geltung in sachgerechter Weise einzuschränken) (Ob. cit., p. 102, nota 14 a).

Ensina Flume que, a despeito da invalidade, 14. ha de se reconhecer significação jurídica ao nego cio que venha sendo executado pelas partes nos ca sos em que as normas relativas ao enriquecimento sem causa (Bereicherungsrecht) se mostrem inadequadas, como ocorre nos contratos de sociedade, nos contra tos de prestação de serviço e de trabalho (Flume, ob. cit., p. 555; Cfr. também Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, 1984, t. 47, pp. 472)). Nesse contexto, a execução de contrato de trabalho pelo menor de 18 e maior de sete anos ("be - schränkter Geschäftsfähig") (BGB, § 104, 1) ceu especial atenção do emérito professor da Univer sidade de Bonn, como se constata na seguinte passa gem, in verbis:

> "Constitui entendimento amplamente majorità rio que o menor que, sem autorização de seu representante legal, celebra um contrato de. trabalho ou de prestação de serviço, tem pre tensão ao salário ou à remuneração pela execu ção do trabalho, como se o contrato sido eficazmente celebrado, subsistindo seus direitos com fundamento nas normas jurídicas de proteção. Em geral, essa problemática é tratada sob a epigrafe das "relações de traba lho fáticas" ("faktisches Arbeitsverhältnis")., como uma hipótese da chamada "relação contra tual fătica" ("faktisches Vertragsverhältnis"). Como a lei determina a ineficácia de contrato celebrado pelo menor sem a anuência de repre sentante legal tendo em vista precipuamente a proteção do incapaz, não pode corresponder ao sentido do preceito a recusa à legitimida de das pretensões oriundas do contrato, caso de sua execução (do contrato). Daí por que se deve limitar as consequências de ine ficacia ao efetivo sentido da lei. Fundamento das pretensões não é apenas o trabalho como fato, senão o proprio contrato. (Es ist allge meine Meinung, dass der Minderjährige für die auf Grund eines ohne Zustimmung seines gesetz

253

lichen Vertreters abgeschlossenen Dienst oder Arbeitsvertrages erbrachten Dienstleis tungen einen Lohnoder Gehaltsanspruch hat, wie wenn der Vertrag wirksan abgeschlossen und dass auch seine Rechte auf Grund der Schu tzvorschriften in gleicher Weise bestehen. Im allgemeinen wird die Problematik unter Stichwort "faktisches Arbeitsverhältnis" handelt als einer der Fälle eines chen Vertragsverhältnisses". Da das die Unwirksamkeit des vom Minderjährigen ohne Zustimmung des gesetzlichen Vertreters chlossenen Vertrages nur zum Schutz des derjährigen bestimmt, entspricht es nicht dem Sinn der gesetzlichen Regelung, dem jährigen im Falle des Vollzugs des Vertrages die vertraglichen Ansprüche zu versagen. halb ist die Unwirksamkeitsfolge entsprechend dem Sinn des Gesetzes zu beschränken. dlage der Ansprüche ist nicht nur die Leistung der Arbeit als ein Faktum, sondern der trag." (Ob. cit., p. 206)

15. Também no Direito francês, a doutrina e ju risprudência, considerando o caráter sucessivo do contrato de trabalho e a necessária proteção do sa lário, não tem admitido, em princípio, a retroativi dade dos efeitos, mesmo em casos de infringência a princípio de ordem pública. A propósito, esclarecem G.H. Camerlynck e Gérard Lyon-Caen, in verbis:

"Conformément aux principes civilistes, si l'une des conditions de validite du contrat de traveil fait défaut (absence de libre con sentement, cause immorale ou objet illicite tel l'embauchage d'une femme de chambre dans une maison de tolérance, d'un mineur de seize ans ou d'un étranger non autorisé, la sanc tion est la nullité. De plus, la nullité de coulant d'un vice contemporain de la forma tion du contrat, devrait entreiner en principe des effets rétroactifs.

Se fondant sur le caractère succssif du con trat de travail, et obéissant au souci évident d'assurer la protection d'un salarié, le plus souvent irresponsable, la jurisprudence, ap prouvée par la doctrine, a écarté la fiction civiliste de l'anéantisse ment rétroactif, mê me dans certains cas de nullité d'ordre pu



RE 104.654-6 - SP

254

blic. Notamment le travailleur pourra récla mer le paiement de la rémunération correspon dant au travail exécuté et prévue par la con vention." (Droit du Travail, Paris, 1975, p.142)

15. Da mesma forma, o Direito italiano exclui ex pressamente a nulidade retroativa nas relações de trabalho, salvo quando advenientes da ilicitude de objeto ou de causa. Tal resulta claro da seguinte observação de Santoro-Passarelli, in verbis:

"Secondo la legge"la nullita o l'annullamento non produce effetto per il periodo in cui rapporto ha avuto esecuzione, salvo che nullità derivi dall'illicetta dell'oggetto o della causa," e resta fermo il diritto del prestatore alla retribuzione, se nello svolgi mento dell rapporto siasi commesa violazione di norme poste a sua tutela (come ad es., que vietano l'assunzione o stabiliscono le che le pause del lavoro) (art. 2.126). Ciò che la legge vuol dire, parlando inelegantemente di inefficacia dell'invalidità, è che si applica al rapporto, per il tempo in cui ha avuto ese cuzione, la disciplina per lo stesso stabili ta, anche quella specificamente convenuta, malgrado la nullità o l'annullamento del tratto. Ora ciò non può-essere spiegato, nostro avviso, che nel modo seguente. Se anco ra, trattandosi di un rapporto di durata, può ammettersi che la retroattività dell'annulla mento, come quella della condizione avverata (cfr. nº 71), trovi un limite nell'irripetibi lità delle prestazione di lavoro eseguite, il che comunque non spiega pienamente la conser vazione dell'intero rapporto per il corrispon dente periodo, data l'invalidità del negozio, certo exclusivamente dalla legge deriva conservazione del rapporto, quando il negozio sia radicalmente nullo. In questo senso verifica qui l'indicata sostituzione dell'autonomia privata."

(Nozione di Diritto del Lavoro, Napoli, 1969, pp. 147/148)

17. Também entre nos não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de



RE 104.654-6 - SP

255

disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no to cante às "Relações Contratuais Fáticas", há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser de clarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a úni

Direito de Trabalho. Nesse sentido, prelecionam Or

ca solução compatível com a natureza tutelar

lando Gomes e Elson Gottschalk, in verbis:

"A questão da ineficácia do contrato de traba lho seria resolvida em termos tão simples se fôra Possível aplicar ao mesmo, com todo ri gor, a teoria civilista das nulidades. Mas, a natureza especial da relação de emprêgo não se compadece com a retroatividade dos efeitos da decretação da nulidade. O princípio segun do o qual o que é nulo nenhum efeito produz não pode ser aplicado ao contrato de trabalho. É impossível aceitá-lo em face da natureza da prestação devida pelo empregado. Consistindo em força-trabalho, que implica em dispendio de energia física e intelectual, e, por isso mesmo, insuscetivel de restituição. Se a nuli dade absoluta tem efeito retroativo, se repõe os contraentes no estado em que se encontra vam ao estip9lar o contrato nulo, como se não fora celebrado, nenhuma parte tem o de exigir da outra o cumprimento da obrigação. Donde se segue que o empregado não tem o reito de cobrar o salário ajustado. Esta ria a consequência inelutavel do da retroatividade da nulidade de pleno direi

Mas, é consequência evidentemente absurda, ainda mesmo se admitindo que o trabalhador possa exigir a remuneração com fundamento na regra que proíbe o enriquecimento ilícito.Por que a verdade é que a retroatividade só teria cabimento se o empregador pudesse devolver ao empregado a energia que este gastou no traba lho. Mas, como isso não é possível, os efei tos da retroatividade seriam unilaterais, is to é, beneficiariam exclusivamente ao empregador, como pondera DE LA CUEVA, ao criticar a opinião de HUECK-NIPPERDEY. Deve-se admitir



Supremo Tribunal Federal

RE 104.654-6 - SP

256

em toda extensão o princípio segundo o qual trabalho feito é salário ganho. Pouco importa que a prestação de serviço tenha por fundamen to uma convenção nula. Em Direito do Trabalho, a regra geral há de ser a irretroativida de das nulidades. O contrato nulo produz efeitos até a data em que for decretada a nulidade. Subverte-se, desse modo, um dos principios cardeais da teoria civilista das nulidades. A distinção entre os efeitos do ato nulo e do ato anulável, se permanece para alguns, não subsiste em relação a este."

(Curso Elementar de Direito do Trabalho, 1963, pp. 115/116)

- 18. Não parece ser outro o entendimento de Arnaldo Sussekind (Comentários à Consolidação das Leis do trabalho, 1964, v. 3, pp. 32/35 e de Amauri Mascaro Nascimento, (Contrato de Trabalho, p. 47).
- 19. Assim, no caso da execução do contrato de tra balho, há de se considerar legítima toda e qual quer pretensão emanada da relação de emprego, pelo menos no tocante ao passado.
- 20. No caso em apreço, o v. aresto recorrido con siderou que, estando vedado o exercício de ativida de laboral, por força de mandamento constitucional, não poderia o INPS ser responsabilizado pelo aci dente sofrido por aquele a quem a Constituição impede o exercício do trabalho remunerado (CF, art.165, X) e, consequentemente, a vinculação ao regime previdenciário.
- 21. Não parece subsistir dúvida de que, ao assim decidir, o Egrégio Tribunal a quo extraiu conclusão contrária ao sentido e ao conteúdo do preceito constitucional. Como já amplamente demonstrado, hão de se reconhecer os efeitos jurídicos relevantes di manados da referida relação, tendo em vista o funda mento da nulidade, não se podendo aplicar a regra protetiva em desfavor do menor.

Supremo Tribunal Federal

RE 104.654-6 - SP

257

22. Acentue-se, outrossim, que não há que se cogitar aqui da responsabilização da Previdência Social por ato ilícito de outrem, mas tão-somente de reconhecer o direito do trabalhador aos benefícios previdenciários, que não decorrem propriamente da higidez da relação de emprego, mas, e sobretudo, da prática do ato-fato-trabalho (CF, art. 165, XVI). É o que se depreende igualmente do magistério de Camerlynk e Lyon-Caen, in verbis:

"Le Droit du travail rejoint là, et par iden tité de motifs, les solutions formelles du droit de la Sécurité sociale. Même en cas de nulité du contrat de travail, le salarié bé néficie de la garantie, que ce soit en matiè re d'accidents du travail ou d'assurances, so ciales. Certains auteurs verront là une application particulière de la notion de relation de travail se substituant à celle de contrat." (Ob. cit., p. 143)

 Isto posto, opina o Ministério Público Fede ral pelo provimento dos recursos extraordinários(fis. 337/353).

É o relatório.



258

V O T O

o Sr. MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): - O pare cer do Ministério Público, escorado em sólida doutrina, faz ver que o contrato de trabalho, mesmo quando contaminado por causa de nulidade, não se invalida com efeito ex tunc, em face das peculiaridades do direito trabalhista. Os autores têm debatido lon gamente este tópico no âmbito maior do problema da prestação pecuniária devida ao trabalhador. Suas conclusões, de modo genera lizado, reforçam a tese de que, conquanto ilegal, o contrato produz efeitos no que tange aos direitos que a legislação especializada concede a todo trabalhador.

A solução doutrinária parece-me idônea para o desa te da presente controvérsia, porquanto torna firme a condição de empregado do menor quando do acidente — ocasião em que ainda não se havia desfeito o pacto laboral. Parece-me certo que o acidentado estava sob o amparo do inciso XVI do art. 165 da lei maior ao sofrer o infortúnio. O dispositivo estabelece um se guro obrigatório de amplo alcance, a cobrir qualquer pessoa que empreste sua força de trabalho a outrem, num vínculo de subordinação. Para que o seguro s torne operante, basta que exista a relação jurídica trabalhista. E no caso concreto essa relação se compôs, ainda que com afronta à lei no que tange à idade do operário.

O menor prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Esse quadro delineia, nos termos da própria legislação trabalhista, a figura do empregado. Tal é exatamente a figura que a Lei 6.367/76 — vigente à época do infortúnio para reger o seguro de acidentes do trabalho — erigiu como destinatária dos benefícios por ela instituídos. Vê-se

01416020 04371040 06543000 01390300



Supromo Tribunal Federal

RE 104.654-6 - SP

259

que o legislador previdenciario não restringiu o alcance da garantia do art. 165- XVI da lei maior, que o constituinte concebera com amplitude.

Está claro, ainda, que a regra do inciso X do mo dispositivo constitucional - proibindo qualquer trabalho ao menor de doze anos - foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, e não em seu detrimento. Não me parece, assim, razoável o entendimento da origem, que invoca justamente uma norma voltada para a melhoria da condição SO cial do trabalhador, e faz dela a premissa de uma conclusão que contraria o interesse de seu beneficiário, como que a nova especie de ilustração para a secular ironia summum jus, summa injuria.

Acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral, conheço do recurso extraordinário primorosamente deduzido pelo Ministé rio Público de São Paulo, bem assim daquele que, com igual fina lidade, deduziu o patrono do menor; e a ambos os provejo, para restabelecer a autoridade da judiciosa sentença de primeiro grau.



Supromo Tribunal Federal

11.03.86

SEGUNDA TURMA

263

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 104.654

SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (PRESIDENTE):-Tam bém acompanho o douto voto do eminente Relator. Para comprovar a prestação do trabalho de menor, mediante salário, e colocada a questão na esfera jurisdicional, no plano da exegese do art. 165, incisos X e XVI, no meu entender, há de se emprestar a devida e ficácia ao princípio em favor do menor, no sentido da titularida de do seguro contra acidentes.

Com essas resumidas considerações e à vista da brilhante colocação do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no que foi secundado por magnifico parecer da Procuradoria da República, também o meu voto é pelo provimento dos recursos.

01416020 04371040 06543030 01160680

Soulces

ms.

かり

11.3.86

SEGUNDA TOMMS

261 SAO PAULO

RECURSO EXTRAORDINARIO NO 104.654

V O I O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Sr. Presidente, no caso, a questão está colocada ante o exame do inciso X do art.165 da Constituição, parte final, onde é vedado "qualquer trabalho a menores de doze anos", em confronto com o disposto no inciso XVI, do mesmo art. 165. Posta a matéria sob esses dois pólos, não há como não deixar de acompanhar o voto do Ministro Relator, na espície dos autos.

De fato.

A proibição do trabalho do menor implica que ele não pode trabalhar, não se formando, assim, vínculo empregatício com aquele a quem presta serviços. De outra parte, a Constituição assegura, no aludido inciso XVI, o seguro contra acidente do trabalho Antes, não havia o monopólio do seguro de acidente do trabalho por aurarquia de previdência social, sendo tal seguro realizado por diversas companhias privadas seguradoras. O seguro visa a garantir o empregado contra a insolvência do empregador. A instituição obrigatória do seguro contra acidente do trabalho veio justamente para dar garantia maior ao acidentado.

01416020 04371040 06543020 01380530

> A Constituição, não prevê, assim, que o seguro fique afeto a uma autarquia federal.

> Deste modo, ante a Constituição, se não houvesse o mono pólio, pelo INPS, do seguro de acidente do trabalho e fosse acidentado um menor com idade menor que a prevista na Constituição para que pudesse trabalhar, não seria possível chamar à responsabilidade qualquer das seguradoras.

afer.

No governo do Presidente Costa e Silva é que houve o mo

3

RE 104.654-SF

262

de não recolhimento das contribuições ao Instituto, poderia talver ser encarada a questão sob outros aspectos, porque por uma infração do empregador em ter admitido, como empregado seu, um com violação expressa da Constituição, seria pelo menos discutível que por ela pudesse vir a ser responsabilizado o Instituto previ denciário, posto de tal infração não participara ele. Entretanto, no caso, não é necessário o exame de tal aspecto, certamente mais tormentoso, de vez que o INPS não alegou oportunamente não ter recebido os prêmios pertinentes ao seguro acidentário do menor acidentado. Deste modo, apreciando-se a questão apenas no referente à proibição do trabalho do menor de 12 anos ante a garantia que a Cons tituição estabelece con seguro contra acidente do trabalho, posta, assim, estritamente a questão, dízia, não há dúvida de que não pode ser sacrificado o menor, porque a garantia maior é a que deve prevalecer. Se há uma garantia em favor do acidentado, como adulto muito maior razão ela deverá haver para o menor, se não se colocam em jogo esses outros aspectos que focalizei, e que, em outra ocasião poderão vir a ser examinados.

Assim, Sr. Presidente, com essas considerações, acompanno o bem lançado voto do Ministro FRANCISCO REZEK.

DC/





Dre 21

Supreme Teibunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

355

PUBL. D.J. 02.05.86 EMENTÁRIO Nº 1.417 - 2

18.3.86

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 105.794-7 - SI

01417020 05101050 07941000 00000150

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS

AGRAVADO : DONIZETE RAMOS DA SILVA, represent.por sua mãe, MARIA

RAMOS DA SILVA DOS ANJOS

EMENTA: - Menor de 12 anos. Acidente do trabalho. Art.

165, X, da Constituição Federal, e inc. XVI, do mesmo artigo.

Embora seja certo que o art. 165, X, da Constituição

Federal, vede o trabalho de menor de 12 anos, em razão do que não poderia ter o acidentado sido admitido como empregado, tem-se que o inc. XVI, do mesmo artigo da Lei Maior assegura ao trabalhador direito a benefício acidentário, mediante seguro obrigatório.

Assim, ante dois preceitos, e sendo certo que o primei ro visa a proteção do menor e o seguro também visa amparar o aci dentado no trabalho, há de ter-se como havendo direito do menor

acidentado a receber o benefício acidentário.

Quanto à responsabilidade do INPS, no pagamento do benefício acidentário, não é de considerar-se seu argumento de não lhe caber suportar o ônus, por não ter participado da infração ao inc. X do art. 163 da C.F., se é certo que somente na via do extraordinário é que veio a alegar não ter recebido as prestações do seguro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 18 de março de 1986.

DJACI FALCÃO

PRESIDENTE

ALDIR PASSARINHO

RELATOR

Safremo Tilunal Federal

18.3.86

SEGUNDA TURMA

356
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO Nº 105.794-7 - SÃO PAULO

RELATOR: O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS

AGRAVADO : DONIZETE RAMOS DA SILVA, represent.por sua mãe, MARIA

RAMOS DA SILVA DOS ANJOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): Impugna o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, mediante agravo regimental, despacho que, nos termos abaixo, exarei nos autos do agravo de instrumento:

> "Nego seguimento ao presente agravo de ins trumento, e adoto, para assim decidir, os fundamen tos deduzidos no parecer da douta Procuradoria Geral da República, exarado pela Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, que bem expõe e opina sobre a con trovérsia, nestes termos:

> > "Denegado o seguimento de Recurso Extraordinário interposto exclusivamente com fundamento na alínea a do permissivo constitucional - fazendo alegação de ofensa ao art.
> > 165, X, da Carta Magna, à Lei 6195, de 1974,
> > e ao Código Civil, além de fazer argüição
> > de relevância da questão federal (rejeitada, segundo autos apensos), é manifestado
> > este Agravo'de Instrumento.

Trata-se de ação acidentária proposta em razão de incapacidade total e permanente de que foi acometido menor de 12 (doze) anos, quando no desempenho de trabalho rural.

Insurgiu-se extraordinariamente a entidade previdenciária contra o v. acórdão que jul qou procedente a acão. ao argumento de que

01417020 05101050 07942000 00000290



Ag 105.794-7 (AgRg)-SP

357

terando tais razões na sustentação do Agra vo de Instrumento.

O r. despacho presidencial agravado, todavide lavra do insigne Vice-Presidente Marcelo Caio Ferreira de Castro, revela-se de tal forma acertado, que não enseja outras considerações à parecerista:

"Ampla discussão da matéria constitucional (cf. 38 e 100) serviria para afastar, na espécie, os vetos previstos no art. 325, IV, "a", V, "b" e VIII do Regimento Interno da Suprema Corte.

Nem por isso, contudo, o remédio extre-

mo pode ter seguimento.

Com efeito, a tese defendida pelo INPS implica em interpretar às avessas o artigo 165, inc. X, da Lei Maior; a pretexto de resguardá-lo, na verdade, o agride frontalmente. Por via de consequência, aliás, arranha também o preceito con tido no inc. XVI daquele mesmo dispositivo, que ninguém excepciona do amparo previdenciário dispensado à classe obreira.

De fato, a Constituição, ao proibir o e xercício de qualquer trabalho ao menor de doze (12) anos, tem em mira o interesse do próprio menor, considerando sua fraqueza ou inexperiência.

Absurdo seria interpretar a norma constitucional em detrimento do menor e - o que é pior - em favor da empresa e do INPS, propiciando-se-lhes um enriquecimento ilícito.

Tendo admitido o autor quando este ainda contava 10 (dez) anos de idade, o em pregador afrontou a Carta Magna e a Consolidação das Leis do Trabalhador; praticou ato ilícito.

Deste, contudo, não se pode aproveitar o INPS, que em momento algum negou sua condição de segurador obrigatório.

Por outro lado, a fonte de custeio está prevista na lei; se ainda não o fez, a autarquia pode exigir o pagamento. Não pode é invocar - contra o destinatário da norma - a proibição constitucional para, a partir daí negar garantia securitária ao menor que se acidentou durante o trabalho.

O venerando acórdão, em suma, não violou preceito constitucional; bem ao con trário, interpretou corretamente a Lei Maior, harmonizando os dispositivos aplicáveis ã espécie.

Indefiro, pois, o recurso extraordiná -

do Coar

2

3

Ag 105.794-7 (AgRg) -SP

358

Cabe anotar que a argüição de relevância da questão federal veio a ser rejeitada (processo em apenso).

No seu agravo regimental diz o agravante, na sua peti ção, cujos fundamentos transcrevo por inteiro, por não serem longos:

- "1. <u>Data maxima venia</u>, não pode prevalecer o r. despacho agravado, uma vez que não enfrenta a questão principal, ou seja a nulidade do contrato de trabalho com menor de 12 anos.
- 2. Sendo nulo o contrato de trabalho com menor de 12 anos, não pode ser exigida a contribuição previdenciária respectiva. Assim, houve violação do art. 165, X, da Constituição, uma vez que impõe-se indevidamente a concessão de benefício previdenciário, a quem não contribuiu em contrapartida por nulidade contratual.
- 3. Sendo nulo o contrato de trabalho, não se tornou beneficiário da previdência o menor plei teante. Não sendo beneficiário, obviamente não faz jus a qualquer benefício de natureza previdenciá ria. E neste aspecto tem inteira razão o Instituto, daí porque a inconformação agora reiterada."

É o relatório.



Supreme Julunal Federal

Ag 105.794-7 (AgRg) -SP

359

OTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): A meu ver, é de ser improvido o agravo.

Ainda recentemente, foi examinado nesta Turma recurso ex traordinário com contornos iguais à controvérsia que ora se examina, tendo sido a decisão desfavorável ao INPS. Refiro-me ao RE no 104.654-SP, de que foi Relator o Ministro Francisco Rezek.

Na oportunidade do julgamento, acompanhei o voto de S.Exa. acentuando:

"A proibição do trabalho do menor implica que ele não pode trabalhar, não se formando, assim, vínculo empregatício com aquele a quem presta serviços. De outra parte, a Constituição assegura, no aludido inciso XVI, o seguro contra acidente do trabalho. Antes, não havia o monopólio do seguro de acidente do trabalho por autarquia de previdência so cial, sendo tal seguro realizado por diversas companhias privadas seguradoras. O seguro visa a garantir o empregado contra a insolvência do empregador. A instituição obrigatória do seguro contra acidente do trabalho veio justamente para dar garantia maior ao acidentado.

A Constituição, não prevê, assim, que o seguro fique afeto a uma autarquia federal.

vesse o monopólio, pelo INPS, do seguro de acidente do trabalho e fosse acidentado um menor com idade menor que a prevista na Constituição para que a prevista que a prevista na constituição para que a prevista que a previs

01417020 05101050 07943000 01380360



Supremo Julunni Federal

Ag 105.794 (AgRg) -SP

360

No governo do Presidente Costa e Silva é que houve o monopólio do seguro de acidente do trabalho.

Assim, se a controvérsia girasse em torno, por exemplo, de não recolhimento das contribuições ao Instituto, poderia talvez ser encarada a questão sob outros aspectos, porque por uma infração do empregador em ter admitido, como empregado seu, um menor, com violação expressa da Constituição, se ria pelo menos discutível que por ela pudesse vir a ser responsabilizado o Instituto previdenciário, posto de tal infração não participara ele. Entretanto, no caso, não é necessário o exame de tal as pecto, certamente mais tormentoso, de vez que INPS não alegou oportunamente não ter recebido os prêmios pertinentes ao seguro acidentário do menor acidentado. Deste modo, apreciando-se a questão apenas no referente à proibição do trabalho do menor de 12 anos ante a garantia que a Constituição estabelece com seguro contra acidente do trabalho, posta, assim, estritamente a questão, dizia, não há dúvida de que não pode ser sacrificado o menor, por que a garantia maior é a que deve prevalecer. há uma garantia em favor do acidentado, como adulto, muito maior razão ela deverá haver para o menor, se não se colocam em jogo esses outros aspectos que focalizei, e que, em outra ocasião poderão vir a ser examinados.

Assim, Sr. Presidente, com essas considera

ções, acompanho o bem lancado voto do Ministro FRAN



Supremo Tibunal Federal

Ag 105.794 (AgRg) -SP

361

Ora, na hipótese dos autos, somente agora, ao ensejo do recurso extraordinário, é que a autarquia previdenciária argúi a inexistência da necessária fonte de custeio, com invocação do artigo 165, X, da Constituição Federal, invocação essa que se faz tardia, posto que o momento oportuno seria quando o feito ainda se encontrava nas instâncias ordinárias.

Na verdade, se tivesse assegurado o Instituto, em momen to ainda próprio, que não recebera contribuições previdenciárias, pertinentes ao menor acidentado, penso que outros aspectos deveriam ser examinados, a fim de ver-se se o Instituto deveria supor tar o ônus em face de uma relação empregatícia que, com vistas a proteção do próprio menor a Constituição veda. Mas, sobo ponto só agora veio a discuti-lo o recorrente.

> Pelo exposto, nego provimento ao recurso. É o meu voto.

> > ***

DC/



VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA Rua Benjamin Constant, 364 - 18405-000 - Itapeva - SP

PROCESSO Nº 0.784/01-3 - ACI

EEKTIBBO

Certifico que cadastrei o endereço do Réu: GONÇALVES, conforme consta na cópia do Termo de Depoimento às fls. 31 dos autos.

Itapeva, 25 de Junho de 2.001.

NELSON A. GIRAO DE ARAUJO Analista Judiciário

http://www.bf16.gov.br

JUNTADA

Nesta da	ta, junto	aos pres	entes autos
a Decisã	o de fls.	66 17	٤
Itapeva,	0/1	04	101
	p/ Diretor	de Secreta	ria
	JOÃO APAR	ECIDA MIRA de Andiêne	NDA la



TERMO DE AUDIÊNCIA

Vara do Trabalho de Itapeva/SP Processo 0784/01-3

Vistos, etc.

O Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, faz chegar ao conhecimento deste Juízo que, em oito de fevereiro de 2.000, o menor Gedeão Andrade dos Santos acidentou-se enquanto trabalhava sem registro para Gonçalves, na montagem de caixas de madeiras utilizadas no armazenamento de tomates e pimentões; que o menor tinha à época dez anos de idade; que no local existem outros menores fazendo o mesmo trabalho; que não eram fornecidos os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) necessários; que o acidente aconteceu quando o menor foi bater o martelo em um prego e este "voou" em seu olho; que o olho, segundo o menor "começou a sair água"; que o atendimento prestado pelo tomador dos serviços se limitou à colocação de uma gaze com esparadrapo; que não foi levado imediatamente ao hospital pelo tomador do serviços, que ainda lhe pediu que montasse algumas caixas, no que foi parcialmente atendido pelo menor; que o automóvel pertencente ao tomador do serviços não levou o menor ao hospital pois, segundo o menor (f. 24/25), o tomador ainda tinha outras tarefas a fazer, quais sejam "engraxar todas as rodas do caminhão"; que, tendo a mãe do menor levado-o ao hospital, foi verificado que parte do prego ainda continuava dentro do seu olho, tendo lá permanecido inexplicavelmente por cerca de dez dias; que o acidente lhe custou a visão do olho esquerdo, que precisou ser extraído e substituído por prótese; que o tomador dos serviços, instadas através de Inquérito Civil Público manejado pela Procuradoria, comprometeu-se a não mais empregar menores na sua fazenda e a registrar o contrato de trabalho que inequivocamente manteve com o menor acidentado, a fim de que o mesmo tenha acesso ao beneficio previdenciário oficial (f. 32/33); que o segundo compromisso assumido não chegou a se concretizar já que a Delegacia Regional do Trabalho não emitia a Carteira de Trabalho, dada a tenra idade do menor acidentado. Junta decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, onde o contrato de menores é reconhecido em situações especiais (f. 36/64), onde funcionou como Relator o Ministro Francisco Resek. Formula o pedido de autorização judicial para que a Delegacia Regional do Trabalho expeça o documento profissional ao menor Gedeão Andrade dos Santos, possibilitando a ele o acesso ao benefício previdenciário.

São os fatos, como chegam, ora expostos em relatório.

DECIDE-SE

A Vara conhece a ação proposta como sendo de jurisdição voluntária, dado que não existe parte contrária a ser citada para formação de litiscontestatio.

Impossível proceder-se a leitura dos autos presentes sem que se faça apurada reflexão, e sem deixar de registrar que é notório que neste país ainda se explora o trabalho infantil, hiporremunerado e barateado às custas de sonegação de impostos e tributos. Nas esquinas deste Brasil, cujos dados não aparecem nas estatísticas oficiais, uma criança de dez anos trabalha para ganhar cinco centavos por cada caixa produzida, sem equipamentos de segurança, sem estar na escola se formando, estudando ou brincando, como é direito de toda criança em tão tenra idade. Tudo, autorizado pelos pais, que sem conhecer as leis protetivas do menor que trouxeram ao mundo, se valem do resultado de seu trabalho como importante, às vezes única fonte de sobrevivência. Pais para os quais os direitos da criança e do adolescente não passam de propagandas no rádio e na TV, assumindo a categoria de assuntos intangíveis e abstratos, que passam ao largo do cotidiano de penúria e pobreza que os cercam.

É incontroverso que o menor Gedeão Andrade dos Santos prestou serviços ao Sr. Gonçalves, no período de 18/01/00 a 08/02/00, na função de Ajudante Geral, com salário de R\$0,05 por caixa montada (f. 32). Esta a questão que se impõe e exige solução.

Neste contexto, passa-se à análise que o caso sub oculis impõe, adentrando, ab initio, na discussão sobre a legalidade do contrato de trabalho que o tomador reconheceu ter mantido com o menor acidentado.

É regra da ciência do direito que o contrato é tido como nulo quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz ou quando ilícito eu objeto, tudo nos conformes do que disciplina o artigo 145 do CCB.

Ao direito civil, a consequência emanada de contratação envolvendo o incapaz é a nulidade absoluta do contrato, já que o princípio norteador de tal ramo do Direito é a tão propalada igualdade entre as partes, descabendo falar em parte hipossuficiente ou regras protetivas que vise igualá-las. Não se perca de vista que, mesmo em sede civilista, corrente considerável de pensamento, evolui a fim de abandonar a leitura automaticista das leis.

Caio Mário, citado por *Carlos Alberto Moreira Xavier*, Presidente do Egrégio TRT da 15ª Região - Campinas, ensina que

"os efeitos emergentes das nulidades sofrem algumas exceções, emanando-se dos atos nulos algumas consequências, bem como efeitos indiretos, a princípio impensáveis" (Fundamentos do Direito do Trabalho, Estudos em Homenagem ao Min. Milton de Moura França, pág. 360).

Itapeva 01-0784-01

Na mesma linha, De Page.

Referida corrente evolutiva no âmbito civilista, que tem em Clóvis Bevilácqua importante expoente, assim se manifesta em comentário ao art. 83 do CCB:

> "Nos contratos bilaterais, se uma das partes é capaz e a outra é incapaz, aquela não pode alegar a incapacidade desta, em seu próprio beneficio, porque devia saber com quem tratava e <u>porque um remédio</u> <u>tutelar instituído em favor do incapaz não poderia ser aplicado</u> <u>em seu detrimento</u>." (sem os grifos no original)

Se o direito civil evoluiu no sentido de frear os efeitos da nulidade dos contratos, o Direito do Trabalho, por maior razão, não pode prestar um "obséquio ao princípio formal da legalidade", para utilizar expressão feliz de Cino Vitta, citado por Délio Maranhão, in Direito do Trabalho, 17ª Edição, Ed. Fundação Getúlio Vargas.

Amenizar os efeitos de um contrato a princípio nulo, significa reconhecimento expresso por parte da doutrina e jurisprudência, de que nem sempre a regra teórica de se devolver às partes o status quo ante encontra aplicação no terreno da prática, sobretudo quando o objeto do contrato é o trabalho.

Ainda na esteira do que leciona Carlos A. M. Xavier, na obra supra citada:

"A reposição das partes ao 'status quo ante' impõe-se como a principal ocorrência do ato nulo, e a nulidade qualifica-se como de pleno direito, gerando efeitos 'ex tunc'. Tais regras acolhidas à unanimidade pela doutrina e jurisprudência, levadas ao direito do trabalho sofrem importantes adaptações e adequações, mormente quando a nulidade emerge do fato de participar como protagonista-empregado no contrato de trabalho, alguém que seja absolutamente incapaz."

A questão da incapacidade do empregado nas pactuções laborais mereceu por parte de Orlando Gomes e Elson Gottschalck interessante abordagem:

"não se pode deixar de reconhecer a irretroatividade da nulidade como regra dominante no contrato de trabalho, visto que os direitos e obrigações que engendra, têm continuidade, e a prestação do serviço não pode confundir com as prestações patrimoniais."



Do ponto de vista do direito material, a regra anteriormente vigente para a capacidade do empregado, prevista na Constituição da República no patamar de 14 anos (art. 7º, XXXIII), foi alterada pela Emenda Constitucional no. 20/98, que proíbe o trabalho do menor de 16 anos, salvo a condição de aprendiz. Tal comando mantém os menores de 16 anos absolutamente incapazes.

O artigo 7º da Constituição da República não pode, contudo, ser analisado isoladamente. O artigo 227 da mesma Carta Magna estabelece que a proteção do menor é dever da sociedade, muito mais que apenas da família. Estabelece, ainda em seu parágrafo 3º, proteção especial aos direitos trabalhistas e previdenciários do menor.

Não se pode olvidar que a intenção do legislador ao proibir o trabalho do menor foi de protegê-lo, de destinar-lhe uma infância saudável e que corresse às margens das exigências e estresses comuns ao ambiente de trabalho. Conforme alardeado -com propriedade por determinada propaganda oficial, *lugar de criança é na escola*. E adite-se, na praça, nos parques, brincando enfim.

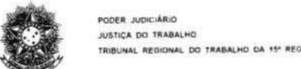
Délio Maranhão, assevera acerca do assunto:

"O menor que não pode legalmente, manifestar sua vontade, pode, apesar disso, de fato, trabalhar. Se a lei proíbe que o faça é em seu beneficio. Ora, se apesar disso, de fato, trabalhou, não pode disso se aproveitar quem, em proveito próprio, se beneficiou." (obra supra citada)

É, pois, inexata a afirmação categórica de que o ato nulo nunca gerará qualquer efeito.

Nunca é demais relembrar que, a despeito de tantas recentes investidas no sentido de se afastar o Estado do regramento que envolve o capital e o trabalho, a origem do Direito do Trabalho tem fincas na necessidade de se igualar partes materialmente desiguais. O intuito sempre foi, velado ou não, o de impedir que a subordinação decorrente da desigualdade, retornassem as partes envolvidas na dação do labor, ao nada nostálgico período da escravatura, onde reinava o mais absoluto hiato de direitos civis.

O Direito do Trabalho se desenvolve sob o hábito protetivo, razão jurídica não havendo para se desproteger aquele que tem sua inferioridade potencializada com o fato da menoridade. Não há cotejo justificável à regra crua da lei. E não se trata, in casu, de uma menoridade qualquer. Trata-se de uma criança de dez anos, absolutamente desprotegida num ambiente de trabalho onde sequer o martelo era fornecido pelo tomador dos seus serviços.





Octávio Magano assim aborda a questão:

"A natureza especial da relação de emprego não se coaduna com os efeitos retroativos da nulidade. Normalmente esta faz-se com que as partes sejam repostas no 'status quo ante', não porém no que concerne ao contrato de trabalho, porque a atividade humana é irreversível ou, como dizem Orlando Gomes e Elson Gottschalk, a retroatividade só teria cabimento se o empregador pudesse devolver ao empregado a energia que gastou no trabalho" 'In' Manual de Direito Individual do Trabalho, 4ª Ed. vol. II.

Na mesma linha, Amauri Mascaro Nascimento:

"Se o direito do trabalho se utilizasse aqui dos critérios do direito civil estaria permitindo uma solução injusta. Desse modo, ainda quando o agente é incapaz, os direitos trabalhistas são assegurados ao trabalhador.. Três são os principais fundamentos doutrinários que autorizam essa conclusão. Primeiro, o princípio da irretroatividade das nulidades segundo o qual no contrato de trabalho todos os efeitos se produzem até o momento em que for declarada pela autoridade competente a sua nulidade. Segundo, o princípio do enriquecimento sem causa, segundo o qual o empregador estaria se locupletando ilicitamente do trabalho humano caso pudesse sem ônus dispor do trabalho do incapaz. Terceiro, a impossibilidade da restituição das partes à situação anterior, uma vez que o trabalho é a emanação da personalidade e da força de alguém: uma vez prestado não pode ser devolvido ao atente, com o que é impossível restituí-lo ao trabalhador, não sendo justo deixá-lo sem a reparação. Poderia cogitar-se aqui de meras reparações de direito civil. No entanto seriam de difícil fixação, com o que é mais prático e equânime garantir ao empregado os mesmos direitos, pelo trabalho prestado, assegurados aso demais, nos termos da legislação trabalhista."

Amauri Mascaro Nascimento, "Iniciação ao Direito do Trabalho", São Paulo, LTr, p. 133.

Tem-se como nulo o contrato de trabalho envolvendo o menor Gedeão Andrade dos Santos e Gonçalves. Contudo, toda a discussão doutrinária acerca da nulidade do ato, bem como dos reflexos que tal ato pode ou não gerar no cenário juridico, não é suficiente para deixar de aplicar-se ao caso concreto a lição de Mário de La Cueva, de que o contrato de trabalho é um contrato realidade, impondo-se sobre os aspectos formais o que aconteceu no terreno dos fatos.



Assim, a reconhecida nulidade não pode impedir que o menor, tendo sido vítima do já relatado acidente de trabalho, venha a ter registrado o referido contrato em documento próprio, a ser expedido pela Delegacia Regional do Trabalho.

Arrematando, impera lembrar palavras aprendidas ainda nos bancos da faculdade, da lavra de Eduardo Couture, ainda hoje presente na lida diária da aplicação do Direito:

> "Teu dever é lutar pelo Direito. Se, porém, um dia, encontrares o Direito em conflito com a Justiça, Luta pela Justiça"

De tudo, somente se espera que a situação reflita efeitos outros, nas órbitas cível e penal, a fim de que tudo não se limite ao presente desconforto, nem à questão previdenciária.

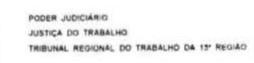
A questão foi assim colocada e exigiu solução. Esta é a que se apresenta mais lógica, jurídica e justa, já que se tratando de processo de jurisdição voluntária, ao Juiz é dado decidir com equidade. Qualquer outra, respeitados os entendimentos em contrário, consubstanciaria em consagração do absurdo.

CONCLUSÃO:

TUDO POSTO, resolve a Vara do Trabalho de ITAPEVA/SP, sem divergência, ACOLHER os pedidos formulados pela Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para, suprindo o fato de menor não contar ainda com 16 anos, determinar que a Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, ou qualquer outra que tenha em sua competência territorial a Comarca de Ribeirão Branco, expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menor GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS, em cujo documento deverá constar expressamente a proibição de trabalho até que mesmo complete dezesseis anos, conforme regra expressa no artigo 70, XXXIII da Constituição Federal.

Expeça-se, de imediato e com urgência, **mandado judicial** (oficio) à Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, para cumprimento da determinação supra.

Tendo em vista a possibilidade de ônus à Administração, ainda que de forma indireta com a obtenção do benefício previdenciário e por cautela, determina-se a remessa necessária ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, sem prejuízo da expedição supra determinada.



Intime-se o nobre representante do Ministério Público do Trabalho, na forma da lei. Nada mais.

MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES Juíza do Trabalho Substituta

BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA JC DOS EMPREGADOS

JONA LOCATEVLI JC DOS EMPREGADORES

Diretor(a) de Secnetaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRIBLINAL PEGICNÁL DO TRABALHO DA 15º REDIÁGE I TAPEVA EP



Rus Benjamin Constant, 384 - CEP: 18405-000 - Fone (15) 522-3787

MANDADO DE CITAÇÃ_O Nº 091/2001 PARA EXPEDIÇÃ_O DE CARTEIRA DE TRABALHO

PROCESSO NO

- ACI

the project of the contract of

Por ordem do Dr. JOSE ROBERTO DANTAS OLIVA, Julz de MM. VARA DO TRABA-
tora de Secretaria.
MANDA so Oficial de Justica Avaliador que, a Vista do presente manda-
do, passado nos autos de nº 0.784/2001-3 - ACI, em que MINISTERIO PO- BLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15a REGIÃO,
requerente, contende com GONÇALVES, RG/SSP/SP:
requerido, dirija-se a Rua Crescencio Vascencelos, nº 57, Centro
TRABALHO E EMPREGO DE ITAPEVA-SP para que:

Expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menor GEDEÃO AN-DRADE DOS SANTOS, RG: 44.735.948-4 (escolar), brasileiro, estudante, filho de Adelino Rodrigues dos Santos e Marilza de Pontes Andrade, nascido em 18/Set/1989, na cidade de Ribeirão Branco/SP, residente na Ros Bairo Campina de Fora - RIBEIRÃO BRANCO/SP, em cujo documento deverá constar expressamente a PROIBIÇÃO DE TRABALHO ATE QUE MESMO COMPLETE DEZESSEIS ANOS, CONFORME REGRA EXPRESSA NO ARTIGO 72, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em face à seguinte decisão de fis. 68/72:

"... resolva a Vara do Trabalho de Itapeva/SP, sem divergência, ACO-LHER os pedidos formulados pela Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Guinta Região, para, suprindo o faté de menor não contar ainda com 16 anos, determinar que a Delegacia do Trabalho de Itapeva, ou qualquer outra que tenha em sus competência territorial a Comarca de Ribeirão Branco, expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menos GEDERO ANDRADE DOS SANTOS, em cujo documento deverá constar expresamente a proibição de trabalho até que o mesmo complete dezenseis anos, conforme expressa no artigo 70, XXXIII da Constituição Federal. Expeçá-se, de imediato e com urgência, mandado judicial (cício) á Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, para comprimento da determinação supra. (...) (a) MARCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES - Juíza do Trabalho Substituta." (segue cópia anexa)

Campra-se, na forma da lei. ITAPEVA, 08/07/2001.

Digitado por: ISABEL CRISTINA V. DO NASCIMENTO Executante

COPIA

Conferido e subscrito por: ISABEL CRISTINA ANDRETTA P. DE MOURA
Diretora de Secretaria

CELENEH MARIA CAFUNDO
Analista Judiciário
Especialidade Execusão de Mandados

ANA MARIA DO PRADO
Técnico Judiciário

4/9/3



TRABALHO DE ITAPEVA - SP Senjamin Constant, 364 - CEP: 18405-000 - Fone (15) 522-3767

-MANDADO DE CITAÇÃO Nº 091/2001 PARA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO

PROCESSO NO

- ACI

Per ordem do Dr. JOSE ROBERTO DANTAS OLIVA, Juiz da MM. VARA DO TRABA-LHO DE ITAPEVA - SP. ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA. DETOtora de Secretaria. MANDA ao Oficial de Justica Avaliador que, a vista do presente mandado, passado nos autos de nº 0.784/2001-3 - ACI, em que MINISTERIO PO-BLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, requerente, contende com RS/SSP/SP: RS/SSP/SP: requerido, dirija-se a Rua Crescêncio Vasconcelos, nº 57, Centro ITAPEVA - SP e proceda a CITAÇÃO DO CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DO TRABALHO E EMPREGO DE ITAPEVA-SP para que:

- Expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menor GEDEAO AN-DRADE DOS SANTOS, RG: 44.735.948-4 (escular), brasileiro, estudante, filho de Adelino Rodrigues dos Santos e Marilza de Pontes Andrade, nascido em 18/Set/1989, na cidade de Ribeirão Branco/SP, residente na documento devera constar expressamente a PROIBIÇÃO DE TRABALHO ATÉ QUE MESMO COMPLETE DEZESSEIS ANOS, CONFORME REGRA EXPRESSA NO ARTIGO 79, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em face à seguinte decisão de fla. 66/72:

"... resolve a Vara do Trabalho de Itapeva/SP, sem divergência, ACO-LHER os pedidos formulados pela Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para, suprindo o fato de menor não contar ainda com 16 anos, determinar que a Delegacia do Trabalho de Itapeva, ou qualquer outra que tenha em sua competência territorial a Comerca de Ribeirão Branco, expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menos GEDEAC ANDRADE DOS SANTOS, em cujo documento deverá constar expressamente a proibição de trabalho até que o mesmo complete desesseis anos, conforme expressa no artigo 79, XXXIII da Constituição Federal. Expeça-se, de imediato e com urgência, mandado judicial (oficio) à Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, para comprimento da determinação supra. (...) (a) MARCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES - Juiza do Trabalho Substituta." (segue cópia anexa)

Compra-se, na forma da lei NTAPRVA. 08/07/2001.

Digitado por: ISABEL CRISTARA V. DO NASCIMENTO

Executante

Conferido e subscrito por: ISABEL/CRISTINA ANDRETTA P. DE MOURA

Diretora de Secretaria

CERTIDAO

Certifico que em	cumprimen	to a este	mandado.	me dirigy	sta da-
te, ås; h	oras, à .	-		1900	-
onde CITEI o exec	utado, na	pessoa (ie		
exercente do cargo	de			, que	de tudo
ficou ciente, rece	bendo a	contra-fé	. Dou fé.	8m//_	
42			Oficial	de Justiça /	valiador
Recebi em/					
7					
Nome:				(8)	
RG:					
Cargo:					



VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP Rua Semjamin Constant, 364 - CEP: 18405-000 - Fone (15) 522-3767

MANDADO DE CITAÇÃO Nº 091/2001 PARA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO

PROCESSO NO

Por ordem do Dr. JOSE EGBERTO DANTAS OLIVA, Juliz da MM. VARA DO TRABA-LHO DE LTAPEVA - SP. ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA, Dire-

HANDA so Oficial de Justiça Avaliador que, a vista do presente mandado, passado nos autos de nº 0.784/2001-3 - ACI, em que MINISTERIO PU-BLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 152 REGIAO, requerente, contende com GONÇALVES, RG/SSP/SP: Trequerido, dirija-se a Rua Crescêncio Vasconcelos, nº 57, Centro -

requerido, dirija-se a Rua Crencêncio Vasconcelos, nº 57, Centro - ITAPEVA - SP e proceda a CITAÇÃO DO CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DO TRABASHO E EMPREGO DE ITAPEVA-SP para que:

Expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menor GEDEAO ANDEADE DOS SANTOS, RG: 44.735.948-4 (escolar), brasileiro, estudante,
filho de Adelino Rodrigues dos Santos e Marilza de Pontes Andrade,
nascido em 18/Set/1989, na cidade de Ribeltão Branco/SP, residente na
Bairo Campina de Fora - RIBEIRAO BRANCO/SP, em cujo
documento deverá constar expressamente a PROIBIÇÃO DE TRABALHO ATR QUE
MESMO COMPLETE DEZESSRIS ANOS, CONFORME REGRA EXPRESSA NO ARTIGO 79,
XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em face à seguinte decisão de fls. 66/72:

"... resolve a Vara do Trabalho de Itapeva/SP, sem divergência, ACC-LHER oa pedidos formulados pela Procuradoria Hegional do Trabalho da Décima Quinta Região, para, suprindo o fato de menor não contar ainda cêm, 16 anos, determinar que a Delegacia do Trabalho de Itapeva, ou qualquer outra que tenha em sua competência territorial a Comarca de Ribeirão Branco, expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menos GELEGO ANDRAGE DOS SANTOS, em cujo documento deverá constar expressamente a proibição de trabalho até que o mesmo complete desesmela nnos, conforme expressa no artigo 70, XXXIII da Constituição Federal. Expeça se, de imediato e com urgência, mandado judicial (oficio) à Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, para cumprimento da determinação supra. (...) (a) MARCIA CRISTIMA SAMPAIO MENDES - Juiza do Trabalho Substituta." (segue cópia apexa)

Cumpra-se, na forma da lez ITAPENA. 08/07/2001.

Digitado por: ISABEL CRISTIMA V. DO NASCIMENTO

Executante

Conferido e subscrito por: ISABEL CRISTINA ANDRETTA P. DE MOURA

Diretora de Secretaria

CERTIDAO

Certifico que em cumprimento a sete mandado, me dirigi nesta, às 10/10 horas, à Rucu. Cusclinuo Vous	
ellos, 58 - centro	
onde CITEI o executado, na pessoa de Qua Rosa Y	
exercente do cargo de Responsantel . que d	ie tudo
ficou ciente, recebendo a contra-fé: Dou fé. Em 12/07 &	001
3	

Oficial de Setiça Avaliador

CELENEH MARIA CAFUADO Analista Judiciário Especialidade Execução de Mandados

Recebi em 12 07 2001

Bantos

Nome: and Rosa Rochiques Santos

RG: 11.30 f. 624-1

cargo: chefe da agência





REMESSA

Nesta data, faço remezsa dos presentes autos a Propulational

conforme T.A DE PLS . 66

Itapeva, 31 15+

ANDRÉ LUIZ CAMARGO FRANÇA



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi, da Assessoria do Gabinete do Excelentíssimo Procurador-Chefe desta Procuradoria, os autos do Processo nº — Ação Civil Pública (01 volume), provenientes da Vara do Trabalho de ITAPEVA.

Campinas, 06 de agosto de 2001.

کلریز LÚCIA HELENA SILVEIRA Secretária da Codin MPT – PRT 15ª

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) do Trabalho, Dr.(*) RONALDO JOSÉ DE LIRA.

Campinas, 06 08 01

186

MARIA ELISA LEITE DO CANTO

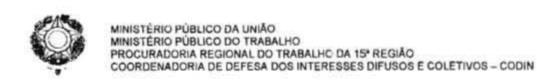
· 6001901-8

15.80.8 b

Procurador do Trabalho

CYNNAPOSeessall And but





TERMO DE REMESSA

Certifico que, nesta data, de ordem do(a) Excelentissimo(a) Senhor(a) Procurador(a) do Trabalho Dr.(*) RONALDO JOSÉ DE LIRA, faço remessa dos presentes autos (01 Volume) à Vara do Trabalho de ITAPEVA.

Campinas, 29 de agosto de 2001.

LÚCIA HELENA SILVERIA Secretária da Codin MPT – PRT-15ª Região

CONTRACTOR AND ADDRESS OF THE

JUNTADA

Nesta data, junto acc prepentes autos o Protocolo n.º 13424 103 de fis. 19 1 09 01

CARLOS ALBERTO HODRIGUES DE SOUZA



79

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO

COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN Av. Marechai Carminia, nº 686 - VI. João Jorge - Campinas/SP - CEP 13035-510 Fuor: (19) 3236655 Fax: (19) 3236-0470

Oficio CODIN nº 2001

Campinas, 28 de agosto de 2.001.

J. Intime-se o requerido da decisão. Itapeva. 10.09.01.

Senhor Juiz,

DECIO UMBERTO MATOSO RODOVALHO Juiz do Trabalho

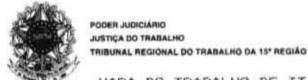
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional

do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do Procurador do Trabalho que este subscreve, ENCAMINHA a Vossa Excelência, em devolução, os autos do Processo nº (01 volume), referente à AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, na qual figuram, como requerente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, e, como requerido, GONÇALVES, na forma prevista no Provimento GP/CR - 05/98, Capítulo MP, artigos 1º a 4º, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Ao ensejo, renova protestos de distinta consideração e apreco.

RONALDO JOSÉ DE LIRA Procurador do Trabalho

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da Vara do Trabalho de Itapeva Itapeva/SP



Fls.No. Rubrica 80 J

VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA (SF) Rua Benjamin Constant, 364 - CEP:18405-000

GONCALVES

R.S Dist.de Camp. de Fora 18430-000 - RIBEIRAD BRANCO-SP

Registrado № 06981678-2 Notificação № 16301/2001

Processo Nº

Reclamante: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO (PROCURA

DORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15@REGIAO)

Reclamado : GONCALVES

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência da decisão de fls. 66 /72 , abaixo transcrito: Resolve a Vara do Trabalho de Itapeva/SP, sem divergência, ACOLHER os pedidos formulados pela Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Guinta Região, para, suprindo o fato de menor não constar ainda com 16 anos, determinar que a Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, ou qualquer outra que tenha em sua competência territorial a Comarca de Ribeirão Branco, expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menor GEDEAO ANDRADE DOS SANTOS, em cujo documento deverá constar expressamente a proibição de trabalho até que mesmo complete dezesseis anos, conforme regra expressa no artigo 79, XXXIII da Constituição Federal.

Expeça-se, de imediato e com urgência, mandado judicial (ofício) à Delegaica Regional do Trabalho de Itapeva, para cumprimento da determinação supra.

Em 12 de setembro de 2.001 (48 f)
Data de postagem: 17 de setembro de 2.001 (28 f)

ANDRÉ L.C.FRANÇA/NELSON A.G. DE ARAUJO Executante / Analista Judiciário

CERTIDAO

Certifico a expedição desta Notificaçã para o fim nela transcrito.

Em 17 de setembro de 2.001 (28 f)

ANDRÉ L.O.FRANÇA/NELSON A.G. DE ARAUJO Executarte / Analista Judiciário

RC 0 6 9 8 1 6 7 8 2 BR

JUNTADA

Nesta data, junto nos presentes autos o Protocolo N.o. 12836,0/

Itapeva, 27,000

P/ Diretor da Secretaria

ANA MARIA DO PRADO Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO RIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO

ATENCED ADS CORRETOS MAG ENCONTRADO O DESTINATARIO, DEVOLVER : Contrato ECT/DR/SP EM 48 HS, COMF. PAR. UNICO ART 774 DA CLT !

TRI

15a. Regian 17/09/2001

GONCALVES 18430-000 -

Notifica TAND 48301/2001

Nº 00.784/2001-3 ACI

VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA (SP)

Rua Benjamin Constant, 364 - CE E 505

URGENTE REGISTRADO PRIORITY REGISTERED VALOR DECLARADO / INSURED VALUE

Reclamante: MINISTERIO FUBLICO DO TRABALHO (PROCURA

DORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15@REGIAO)

Reclamado: GONCALVES

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência da decisão de fls. 66 /72 , abaixo transcrito: Resolve a Vara do Trabalho de Itapeva/SP, sem divergência, ACOLHER os pedidos formulados pela Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para, suprindo o fato de menor não constar ainda com 16 anos, determinar que a Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, qualquer outra que tenha em sua competência territorial a Comarca Ribeirão Branco, expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menor GEDEAO ANDRADE DOS SANTOS, em cujo documento deverá constar pressamente a proibição de trabalho até que mesmo complete dezesseis anos, conforme regra expressa no artigo 79, XXXIII da Constituição Federal.

Expeça-se, de imediato e com urgência, mandado judícial (ofício) à Delegaica Regional do Trabalho de Itapeva, para cumprimanto da determinação supra. .

Em 12 de setembro de 2.001 (48 f) Data de postagem: 17 de setembro de 2.001 (28 f)

ANDRÉ L.C. FRANÇA/NELSON A.G. DE ARAUJO /' Analista Judiciário Executante

J. Reitere-se, por oficial de justiça. Itapeva, 26.00.01.

DECIO UMBERTO MATOSO RODOVALHO Ciuticatus orientes at sing

Mudou te Desconhecido Accusado X a	- to
Recusado X >	w010
1 =	
D Fotores 's	Procurado
Charles of the	
Não extra de la las	ado
Informação	

Fla.No. Rubrica 82 P.

VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA (SP) Rua Benjamin Constant, 364 - CEP:18405-000

GONCALVES

R. - Dist.de Camp. de Fora 18430-000 - RIBEIRAO BRANCO-SP

P/ Oficial de Justiça Notificação № 17091/2001

Processo Nº 1/091/10

ACI

Reclamente: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO (PROCURA

DORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 158REGIAO)

Reclamado : LSON GONCALVES

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abalxo:

Tomar ciência da decisão de fis. 86 /72 , abaixo transcrito:
Resolve a Vara do Trabalho de Itapeva/SF, sem divergência, ACOLHER os pedidos formulados pela Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para, suprindo o fato de menor não constar ainda com 16 anos, determinar que a Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, ou qualquer outra que tenha em sua competência territorial a Comarca de Ribeirão Branco, expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menor GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS, em cujo documento deverá constar expressamente a proibição de trabalho até que mesmo complete dezesseis anos, conforme regra expressa no artigo 72, XXXIII da Constituição Federal.

Expeça-se, de imediato e com urgência, mandado Judicial (oficio) à Delegaica Regional do Trabalho de Itapeva, para cumprimento da determinação supra.

Em 28 de setembro de 2.001 (88 f)

ANDRÉ L.C.FRANÇA/ISABEL REGINA REIS Executantes

CERTIDAD

Certifico a expedição desta Notificação

para o fim nela transcrito.

Em 01 de ogrubbo de 2.001 (28 f;

ANDRÉ L.C.FRANÇA/ISABEL REGINA REIS Executantes

-

Itapeva,	CELENEH		inco
Es	Analist pecialidade Ex	a Judř. ecução de	luandidos
Devolvido e	m 22,	19	0/
Hills on Best over		1	

25.1





PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

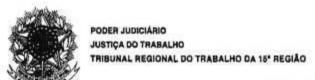
15" REGIÃO

VARA DO TRABALHO

		 VARA	
Proc.	N"		

CERTIDÃO

	ue ns., i	me dirigi ho	je àshoras,	à		م ۵
			cle 30	u (Yne	مسيد	dute
sta, e no	- 5		o na pessoa de		josepul	uez, LC
	618	-2 (m	mue)-			
ual de t	udo bem	ciente ficor	ı e recebeu a notifi	cação. O referio	lo é verdade	e dou fé.
J-111 W 1		0	eva 18.			- min 131
	Em .h	0				
		CELENEHI	MARIA CAPUNES			ica.
		Asalis	ita Judicilado			9.3
Bei	ř.	Analis Is aria lid aria i	ra Judki Sila Kacuçar in Marri (108			9128(112-1)
		Agalis Is erolidade li R JUDICIÁRIO	ita Jadiki linto Kacupat / Marsilinos			
	PODE	g erta lid arle li	kacução de Marillios			
	PODE JUSTH	s emilidade li R Judiciário	kacução de Marillos HO			-
	PODE JUSTI	r Judiciário Ca do trabal Vara do tr	kacução de Marillos HO	DATA	N* PROC.]
	PODE JUSTI	r Judiciário Ca do trabal Vara do tr	kacução de Marilio s HO ABALHO	DATA	N* PROC.	





VARA DO TRABALHO DE TTAPEVA-SE

PROCESSO NO



VENCIMENTO DE FRAZO

CONCLUSED

Certifico que em 26/10/2001 (62f) decorreu o prazo de oito dia: para o requerido interpor recurso ordinário, motivo porque faço conclusos os presentes autos ao MN. Juiz do Trabalho, Dr. JOSE GUIDO TEIXEIRA JUNIOR.

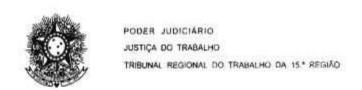
Itapeva, 11 de Janeiro de 2082

MARCO ANTONIO DE J. PROENÇA Tecnico Mudiciário

Remetam-se os autos ao E. TRT da 152 Região para o reexame necessário, conformo determinado na r. senjença.

Tiapeva, 11 de Jageiro de 2002

GUIDO TEXETRA JUNIOR Guiz do Trabalho



Folhas: 85

Termo de Recebimento e Revisão de Folhas

Em 25 de janeiro de 2002 (sexta-feira), recebi e autuei os presentes autos, que ficam registrados no(a) Setor De Recebimento, Registro E Autuação sob número:

-15-00-7 RE

contendo:

volumes: 1 folhas: 84

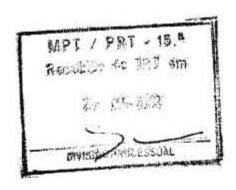
Remessa

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, encaminho o presente processo à D. Procuradoria Regional do Trabalho.

Campinas, 29 de janeiro de 2002 (terça-feira).

Will an Silveira

Diretoria do Serviço de Cadastramento Processual



MPU / MPT / PRT - 15 REGIÃO

Certifico que o Exmª. Sr. Procurador Chefe, nesta data, em audiência pública, distribuiu o presente processo à Exmª Sra. Procuradora Dra. Renata Coelho.

Campinas, 15 de abril de 2002.

Lúcia Helena R. Almeida/Matr.: 6001318-4





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO

2002-RE-9

OBJETO: REMESSA OFICIAL

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: GONCALVES

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Esse parquet ingressou com pedido de expedição de autorização judicial em favor de Gedeão Andrade dos Santos, menor de idade, a fim de que fosse determinada a emissão de sua Carteira de Trabalho.

O pedido foi deferido, tendo, contudo, sido consignada pelo julgador a necessidade de remessa oficial, em razão da "possibilidade de ônus à Administração, ainda que de forma indireta com a obtenção do benefício previdenciário" (fl.71).

Verifica-se, entretanto, que não se trata de hipótese de reexame necessário. Primeiro porque a sentença não foi proferida contra pessoa de direito público, como rezam os arts. 475 do CPC e 1º, V, do Decreto-lei 779/69, tendo em vista que tais entes nem sequer foram parte da relação jurídica processual; segundo porque não há prejuízo ou ônus à Administração em decorrência do julgado, uma vez que para posterior concessão de benefício previdenciário não basta a emissão da Carteira de Trabalho mas sim sua anotação, o recolhimento das contribuições previdenciárias e vários outros requisitos que não se verificaram de imediato com a sentença, dependendo de fatos posteriores e que talvez jamais sejam implementados, inexistindo interesse para que seja processada a remessa de ofício.

Poderia o julgador ter apenas intimado o Instituto Nacional do Seguro Social para ter ciência do julgado e recorrer se assim entendesse,

87



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO

mas nunca ser determinado o reexame necessário sem que se possa vislumbrar qualquer dano ou efeito imediato da sentença em desfavor de pessoa de direito público.

Ademais, como salientado, mesmo o deferimento de benefício previdenciário posterior não pode ser considerado um ônus à Administração porque o trabalhador paga por ele a vida inteira com suas contribuições bem como com as do empregador. Se assim não fosse toda sentença em que há reconhecimento de vínculo ou determinação de anotação na CTPS deveria estar sujeita à remessa oficial.

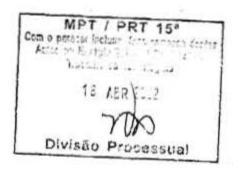
Por outro lado, cumpre ressaltar que este Ministério Público foi autor da ação e não foi sucumbente, não podendo constar como recorrente da forma como consta na autuação da remessa. O interesse do parquet é pela manutenção do julgado, o que contradiz sua posição de recorrente na remessa.

Destarte, manifesta-se pelo não processamento da remessa oficial. Caso processada, pede seja reautuado o feito para que seja excluído do pólo recorrente, tendo em vista que seu interesse é a manutenção do julgado e não o reexame.

Procuradora do Trabalho

Campinas, 16 de abril de 2002.

2



T.R.T. - 15.º REGIÃO RECEDIDO EM

19 ABR 2002

SERV. DISTR. FETOS - 2. INST.

Folhas: 88

Rubrica:

-15-00-7 RE (1990-1990) Edital SJ/SD 22/2002 Processo TRT 15a. nº

Terceira Turma

Certifico que o presente processo foi distribuido ao Exmo.

Sr. Juiz LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

VISTO

LORIVAL FEREIRADOS SANTOS

Juiz Realin

Campinas, 17 de junho de 2002.

MARIA TEREZA SANTOS TORTELLI

Diretora do Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª Inst.

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

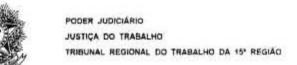
SUELY SUZUKI

Técnico Judiciário

Nesta data, junto aos presentes autos Certidão de Acórdão, às fils. 89 2 2

Campinas, 13 / 37 /2002.

P/ Marince Ishimaru
Secretária da Terceira Turma





Edital de Pauta publicado no DOESP de 06/09/2002 cf. artigos 47, parágrafo único e 67, parágrafo único, do Regimento Interno.

CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

Processo nº -15-00-7 RE (01995/2002-RE-9) 20

RECURSO "EX OFFICIO" de decisão oriunda da VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA RECTE. JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO)

Adv. RONALDO JOSÉ DE LIRA (Procurador) RECDO. GONÇALVES

CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz:

SAMUEL CORRÊA LEITE - (Regimental)

Tomaram parte os Exmos. Srs. Juízes:

Relator: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

ANA MARIA DE VASCONCELLOS

SAMUEL CORREA LEITE

Obs. Compensando dias trabalhados em suas férias o juiz Luiz Carlos de Araújo.

Resultado:

A C O R D A M os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional Trabalho da Décima Quinta Região,

não conhecer da remessa oficial, conforme fundamentação. Votação unânime.

Para constar, lavro a presente certidão, de que dou fé.

Campinas, 12 de setembro de 2002a

Marinice Ishimaru

Secretária da Terceira Turma

MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN Procurador (Ciente).

http://www.trt15.gov.br 01IN108

PROCESSO TRT/15° REGIÃO Nº -15-00-7 RE

2002-RE-9)

REMESSA OFICIAL

RECORRENTE: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA

(MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO) RECORRIDO: GONÇALVES

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA

SENTENÇA: PROCEDENTE (fls. 66/72)

JUÍZA PROLATORA: MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de expedição de autorização judicial em favor de Gedeão Andrade dos Santos, menor de idade, feito pelo Ministério Público do Trabalho, para que fosse determinada a emissão de sua Carteira de Trabalho, por motivo especial. Como esse pedido foi acolhido e ante a possibilidade de ônus à Administração, determinou-se a remessa a este Egrégio Tribunal para o reexame necessário.

Recurso voluntário inexistente (fls. 84).

A D. Procuradoria opina às fls.86/87 pelo não processamento da remessa oficial ou caso processada, pela reautuação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO

do feito para que seja excluído o Ministério Público do Trabalho do polo recorrente, tendo em vista o seu interesse na manutenção do julgado.

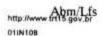
É o relatório.

VOTO

Não conheço da remessa oficial pela ausência dos requisitos de admissibilidade.

No caso dos autos, não houve condenação de ente público, realçando-se que nenhuma pessoa de direito publico integrou a lide. Ademais, não há prejuízo ou ônus à Adminstração decorrente do julgado, pois, a emissão de uma CTPS por si só não basta para posterior concessão de benefício previdenciário, preocupação do julgador (fls. 71, último parágrafo), dependendo-se, ainda, da anotação dos contratos de trabalho, dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, do período de contribuição e de outros requisitos impossíveis de serem satisfeitos de imediato e que poderão até nem serem cumpridos pelo referido menor.

De resto, como bem afirmado pela D. Procuradora às fls. 87: "... mesmo o deferimento do beneficio previdenciário posterior não pode ser considerado um ônus à Adminstração porque o trabalhador paga por ele a vida inteira com suas contribuições bem como com as do empregador. Se assim não fosse toda sentença em que há reconhecimento de vínculo ou determinação de anotação na CTPS deveria estar sujeita à remessa oficial".





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO

Conclui-se, portanto, que não se trata de hipótese de reexame necessário (artigos 475 do CPC e 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/79), impondo-se o não conhecimento da remessa oficial..

Ante o exposto, resolvo não conhecer da remessa oficial, conforme fundamentação supra.

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Juiz Relator

Folhas: 93

Rubrica:

PROCESSO TRT No: 15-00-7 RE

Órgão Julgador: Terceira Turma

CERTIDÃO

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 19/09/2002 (quinta-feira).

Campinas, 19 de setembro de 2002 (quinta-feira).

Marinice Ishimaru

Secretária da Terceira Turma

REMESSA

Nesta data, encaminho os presentes autos à D. Procuradoria Regional do Trabalho da 15°. Região.
Campinas, 23/09/02 (2°°)

OSVALDO ROSA OTERO

Assistente

75

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO-CAMPINAS/SP

Coordenadoria Órgão Interveniente

PROCESSO TRT N° 15-00-7-RE

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Campinas, 23 de setembro de 2002.

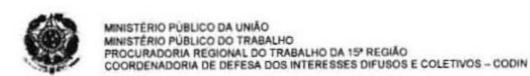
Amélia S. Kikuti de Oliveira Técnica Administrativa Divisão Processual

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Coordenadoria Órgão Agente / PRT 15 Região (CODIN).

Campinas, 23 de setembro de 2002.

Amélia S. Kikuti de Oliveira Técnica Administrativa Divisão Processual



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi da Assessoria do Gabinete do Excelentissimo Procurador-Chefe desta PRT-15^a Região, os autos do Processo nº 15-00-7 – Reclamação Trabalhista (01 volume), provenientes do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região.

Campinas, 23 de setembro de 2002.

LUCIA HELENA SILVEIRA Assessoria da Codin MPT – PRT 15º

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Excelentissimo(a) Senhor(a) Procurador(a) do Trabalho, Dr.(*) RONALDO JOSÉ DE LIRA.

Campinas, 23 9 02

Ronaldo Sosé de Lira

Procurador do Trabalho

TERMO DE REMESSA

Certifico que, nesta data, de ordem do(a) Excelentissimo(a) Senhor(a) Procurador(a) do Trabalho Dr.(a) RONALDO JOSÉ DE LIRA, faço remessa dos presentes autos (01 volumes) ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Campinas, 24 de setembro de 2002.

LÚCIA HELENA SILVEIRA Secretaria da CODIN MPT – PRT-15ª Região

CHARLEST AND SEC.

RECEBIDO EM 25 109 12002 (44)

AGUEDA MARIA LOPES COUTO Técnico Judiciário Setor de Processamento de Recursos



Folhas: 97

Rubrica:

-15-00-7 RE (01995/2002-RE-9) PROCESSO TRT N° ACÓRDÃO Nº

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 11/10/2002 (sexta-feira) decorreu o prazo legal para interposição de recurso de revista. De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, baixem os autos ao MM. Juizo de origem, para os devidos fins.

Campinas, 18 de outubro de 2002 (6ª-feira).

EDSON LACIR DONADON Diretor do Serviço Processual

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA com 1 volume(s), 97 folhas.

Campinas, 25 de outubro de 2002 (6ª-feira).

Margareth Rose Skaetta Alvarez Assistente-Chefe do Setor de Expedientes



VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA-SP

PROCESSO Nº

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho Dra. ANA MARIA DA SILVA SANDEI, haja vista a baixa destes da Superior Instância.

Em, 21.11.02

SANDRA C M SUARDI D'OLIVEIRA Assistente de Juiz

Vistos, etc.

A Superior Instância não reformou a decisão de primeiro grau, na qual restringia-se a condenação na determinação para que a Delegacia Regional do Trabalho procedesse a expedição da CTPS ao menor Gedeão Andrade dos Santos, devendo a Secretaria da Vara expedir mandado judicial ao órgão ministerial para cumprimento da referida determinação.

Consoante se denota às fls. 75 (verso) dos autos, a diligência supra foi devidamente cumprida.

Assim, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo geral.

Itapeva, 21.11.02

ANA MARIA DA SILVA SANDEI

Juiza do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 158 REGIÃO VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP

PROCESSO NO _

REMESSA

Nesta data, tendo sido determinada a baixa dos presentes autos às fls. 98, deles verifiquei constar 99 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Custas PAGAS () ISENTAS () INSCRITAS () às fls. ____.

Remeto-os, assim, ao Arquivo Geral.

Em, 27, 11,02

Jober Vieira de Oliveira Executante BXA 905

3

Centro de Memória.

Centro de Memória, Arquivo e Cultura

Processo

Origem: Itapeva

Reclamante: Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do

Trabalho da 15ª Região)

Reclamado: Gonçalves

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho através da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, representada pelo sr. Procurador Ronaldo José de Lira. Menor de 10 anos de idade sofreu acidente de trabalho enquanto prestava serviço montando caixas para o acondicionamento de tomates, no munícipio de Ribeirão Branco.

O Ministério Público do Trabalho tomou conhecimento do caso através de matéria publicada no jornal "Correio Popular", de 2000. De acordo com a denúncia, o menino trabalhava para o requerido na produção de hortifrutis e recebia R\$0,05 por caixa montada. Durante a montagem de uma das caixas, um prego "pulou" no olho do menino, alojando-se em seu globo ocular. Em depoimento prestado à polícia civil, o menor afirma ter comunicado o fato ao requerido e que, aquele, colocando-lhe uma gaze e um esparadrapo no olho, mandou que continuasse a montagem das caixas. O garoto montou mais três caixas e, não aguentando mais a dor, foi para casa. A mãe do menino levou-o ao Posto de Atendimento Médico local, onde uma médica diagnosticou o ferimento como apenas um arranhão. Após feito um curativo, o menino voltou para casa. No dia seguinte, o garoto amanheceu com febre e fortes dores. A mãe então, novamente, levou-o ao posto médico. Desta vez o menino foi transferido para hospital, considerando a gravidade do quadro. O olho acabou tendo que ser extraído e uma prótese ocular colocada em seu lugar. O Ministério Público requereu Autorização Judicial para expedição de Carteira Profissional e Previdência Social. A Vara do Trabalho de Itapeva, por decisão da Juíza do Trabalho Márcia Cristina Sampaio Mendes, acolheu todos os pedidos formulados pelo Ministério Público. A Juíza entendeu ainda, que haveria no caso possibilidade de ônus para a Administração, determinando, portanto, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região. Quanto à remessa oficial, o Ministério Público manifestou-se contrário e os srs. desembargadores da Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da 15ª Região decidiram não conhecê-la.